



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 24 de janeiro de 2012

Número 17

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Retificação n.º 1/2012:

Retifica o Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2011/A, de 25 de novembro, da Região Autónoma dos Açores, que aprova a Orgânica da Secretaria Regional da Educação e Formação, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 227, de 25 de novembro de 2011 . . . . . 421

### Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### Portaria n.º 21/2012:

Fixa as bases do «Projeto de Emparcelamento Rural Integrado dos Coutos de Moura», abrangendo os terrenos das freguesias de Santo Agostinho e de São João Batista . . . . . 422

### Ministério da Saúde

#### Portaria n.º 22/2012:

Atualiza o programa de formação da área profissional de especialização de Dermatovenereologia . . . . . 423

### Supremo Tribunal de Justiça

#### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2012:

a) Os Sindicatos que outorgaram o contrato colectivo de trabalho (CCT) celebrado entre os réus, publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 3.ª série, n.º 22, de 16 de Novembro de 2001, não o fizeram na dupla qualidade de gestores da entidade empregadora e de representantes dos trabalhadores, ou seja, em «negócio consigo próprio», pelo que não foi, por tal motivo, violado o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75;  
b) As disposições do mesmo CCT não constituem regulamentação de uma atividade económica, não se verificando a ilegalidade das suas cláusulas 19.ª, 26.ª e 136.ª, por não violação do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79;  
c) O CCT em referência não viola o disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, por a sua aplicabilidade não se restringir aos membros dos Sindicatos celebrantes;  
d) O teor das cláusulas 46.ª, n.º 2, 48.ª, n.º 4, e 63.ª, n.º 4, do CCT referido não viola o disposto no artigo 4.º, n.º 1, da lei de férias, feriados e faltas (Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 397/91, de 16 de Outubro), e, bem assim, nos artigos 213.º, n.ºs 1 e 3, e 238.º, n.ºs 1 e 3, dos sucessivos Códigos do Trabalho. . . . . 431

### Tribunal Constitucional

#### Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 612/2011:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos artigos 14.º, n.º 1, 47.º, n.º 2, alínea a), e 58.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, na medida em que impõem às entidades do sector social que, no desempenho de funções próprias do seu escopo, constituam sociedades comerciais para acesso à propriedade das farmácias. . . . . 438

**Região Autónoma dos Açores****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 7/2012/A:**

Aplica o novo Acordo Ortográfico na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores 448



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Centro Jurídico

**Declaração de Retificação n.º 1/2012**

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de maio, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º e com o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento

de Publicação de Atos no *Diário da República*, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 28 de julho, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 13/2009, de 1 de abril, declara-se que o anexo II ao Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2011/A, de 25 de novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 227, de 25 de novembro de 2011, saiu com inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, se retifica através da republicação do referido anexo na versão corrigida:

«ANEXO II

**Quadro do pessoal dirigente, de direção específica e de chefia da Secretaria Regional da Educação e Formação**

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
<b>I — Serviços diretamente dependentes do Gabinete do Secretário Regional</b>		
<b>A) Cargos de direção intermédia de 2.º grau</b>		
1	Chefe de Divisão da Divisão de Apoio Técnico-Administrativo . . . . .	(a)
1	Chefe de Divisão de Documentação e Estatística . . . . .	(a)
<b>B) Cargos de coordenação</b>		
1	Coordenador do Núcleo de Informática e Telecomunicações . . . . .	(b)
1	Coordenador do Observatório de Segurança Escolar . . . . .	(b)
<b>C) Pessoal de chefia</b>		
5	Coordenador técnico . . . . .	(c)
<b>II — Direção Regional da Educação e Formação</b>		
<b>A) Cargos de direção superior de 1.º grau</b>		
1	Diretor Regional da Educação e Formação . . . . .	(a)
<b>B) Cargos de direção intermédia de 1.º grau</b>		
1	Diretor de Serviços de Inovação e Desenvolvimento Curricular . . . . .	(a)
1	Diretor de Serviços de Recursos Humanos . . . . .	(a)
1	Diretor de Serviços Financeiros e Equipamentos . . . . .	(a)
<b>C) Cargos de direção intermédia de 2.º grau</b>		
1	Chefe de Divisão de Avaliação e Inovação . . . . .	(a)
1	Chefe de Divisão de Desenvolvimento Curricular . . . . .	(a)
1	Chefe de Divisão de Gestão de Recursos Humanos . . . . .	(a)
1	Chefe de Divisão de Formação Profissional . . . . .	(a)
1	Chefe de Divisão de Planeamento e Gestão Financeira . . . . .	(a)
1	Chefe de Divisão de Instalações e Equipamentos Escolares . . . . .	(a)
<b>III — Direção Regional do Desporto</b>		
<b>A) Cargos de direção superior de 1.º grau</b>		
1	Diretor Regional do Desporto . . . . .	(a)
<b>B) Cargos de direção intermédia de 1.º grau</b>		
1	Diretor de Serviços do Desenvolvimento Desportivo . . . . .	(a)
1	Diretor de Serviços da Atividade Física, Instalações e Gestão de Recursos . . . . .	(a)
1	Diretor do Serviço de Desporto de São Miguel . . . . .	(a)
1	Diretor do Serviço de Desporto do Faial . . . . .	(a)
1	Diretor do Serviço de Desporto da Terceira . . . . .	(a)
<b>C) Cargos de direção intermédia de 2.º grau</b>		
1	Chefe de Divisão de Formação e Promoção Desportiva . . . . .	(a)
1	Chefe de Divisão do Desporto Federado . . . . .	(a)
1	Chefe de Divisão da Atividade Física e Gestão . . . . .	(a)
<b>D) Cargos de direção específica de 1.º grau</b>		
1	Coordenador do serviço de coordenação do Serviço de Desporto de São Miguel . . . . .	(d)
<b>E) Cargos de direção específica de 2.º grau</b>		
1	Coordenador do Serviço de Desporto de Santa Maria . . . . .	(e)
1	Coordenador do Serviço de Desporto da Graciosa . . . . .	(e)
1	Coordenador do Serviço de Desporto de São Jorge . . . . .	(e)

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
1	Coordenador do Serviço de Desporto do Pico . . . . .	(e)
1	Coordenador do Serviço de Desporto das Flores . . . . .	(e)
<b>F) Cargos de coordenação</b>		
1	Coordenador do Serviço de Desporto do Corvo . . . . .	(b)
<b>IV — Inspeção Regional da Educação</b>		
<b>A) Cargos dirigentes</b>		
1	Inspetor Regional da Educação . . . . .	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Regional.

(b) Remuneração de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 7.º do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Regional.

(c) Remuneração de acordo com a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

(d) Remuneração de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Regional.

(e) Remuneração de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Regional.»

Centro Jurídico, 20 de janeiro de 2012. — A Diretora, *Maria José Farracha Montes Palma Salazar Leite*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 21/2012

de 24 de janeiro

Considerando que, para efeitos de fixação das bases do «Projeto de Emparcelamento Rural Integrado dos Coutos de Moura», se esgotou o período de reclamação tendo-se procedido às correções necessárias resultantes das mesmas, importa proceder à declaração de fixação das bases do referido projeto de emparcelamento.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de março:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, no uso das suas competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do despacho ministerial n.º 12412/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

#### Artigo único

1 — São declaradas fixadas as bases do «Projeto de Emparcelamento Rural Integrado dos Coutos de Moura», decorrido o período em que foram submetidos à reclamação dos interessados os elementos referidos no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de março.

2 — O perímetro referido no número anterior abrange terrenos das freguesias de Santo Agostinho e de São João Batista, do concelho de Moura, identificado no mapa anexo à presente portaria e inclui os prédios listados na tabela seguinte:

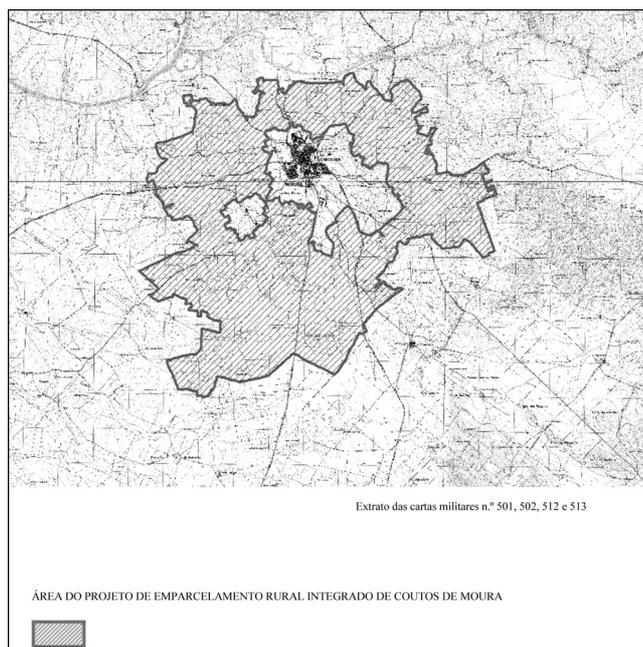
#### Listagem de prédios rústicos abrangidos pelo Projeto de Emparcelamento Rural Integrado dos Coutos de Moura

Freguesia	Secção cadastral	Prédios rústicos abrangidos
Santo Agostinho	A0	4-12; 15-30; 32; 34; 38-40; 43-45
	B0	3-10; 12-21; 23-28; 30-34; 36-41; 44-59
	C0	1-9; 11-36; 38; 43; 44; 89; 93; 95-105; 111-114; 119-126; 128-135; 139; 141-151; 153; 155-180; 182; 184-186; 189-192; 194; 196-200; 202-209

Freguesia	Secção cadastral	Prédios rústicos abrangidos
	D0	1-13; 15-17; 22-24; 27-46; 48-56; 58; 63; 64; 75; 76; 91; 110-112; 114-121; 123; 124; 127-151; 155-163; 165; 166; 168; 170; 178-180; 191; 192; 243; 263-270; 272; 273; 285-290; 292; 295-299; 301-326; 328-348; 350-352; 355-363; 372; 373; 422-425; 427-429; 431-438; 468; 469; 477; 478; 487; 488; 491; 492; 501-504; 515; 518; 519; 533
	E0	1-4; 6; 9-20; 25; 26; 30-32; 34; 36; 38-41; 45-48; 53; 56-79; 81-86; 88-97; 99-105; 108-112; 115-120; 123-129; 131-134; 137; 139-141; 144; 145; 147-154; 156-161; 163-186; 188; 189; 191-220; 222-227
	F0	1-29; 40-64; 66; 69-98; 100-105; 108-112; 122; 123; 130-132; 134-156; 158-165; 167-173; 175-188; 192; 198-212; 215-225; 227; 229-234; 236-239; 242; 243; 245-252; 258; 259; 261-270; 275
	G0	2; 6-28; 30; 31; 44; 45
	H0	2-16; 20-30; 32; 33; 35; 36; 38; 40-44; 46; 47; 49; 52-59; 63-66; 68; 71; 73-115; 119-123; 125; 130-135; 137-158; 163-166; 168-173; 176; 177; 179-201; 203-230; 232-236; 239-251; 254; 256-262; 265; 268; 269; 271; 272; 274; 276; 278; 280; 282-285
	I2	3; 4; 6-8; 10-69
	J0	1-9; 11-20; 22; 25-45; 47; 50; 52; 53; 56-62; 64-75; 77-116; 121-123
São João Batista	E0	1; 3-17; 20
	F0	30-42; 44-72; 74-77; 79-92; 94-123; 125-140; 142; 144; 145; 147-154
	G0	1; 5-24; 26-31; 34-39; 42-85; 87; 89-94
	I0	22-25; 27; 29-38; 63; 72-74; 77-108; 110-112; 114; 115; 118-132; 135-137; 140-186; 189; 191-196; 198; 199; 201-220; 261-270; 276-291; 294-301; 303-329; 331-340; 342-346; 349; 351-353; 361; 362; 365; 378; 380-388; 380-427; 441-446; 461; 462; 476-478; 481-485; 487; 496; 497; 499; 506; 509-512; 515-520

Freguesia	Secção cadastral	Prédios rústicos abrangidos
	J0	1-22; 24-70; 72-83; 85-89; 92-103; 105; 106; 109-113; 140-147; 149151; 153; 154; 157-164; 167; 168; 170-222; 224-231; 233-241; 243260; 262; 263; 265-268; 282-292
	K0	4-7

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *José Daniel Rosas Campelo da Rocha*, em 18 de janeiro de 2012.



## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 22/2012

de 24 de janeiro

Considerando que o programa de formação da especialidade de Dermatovenereologia foi aprovado pela Portaria n.º 146/98, de 9 de março;

Atendendo a que o Regulamento do Internato Médico estabelece a obrigatoriedade de revisão quinquenal dos programas de formação das especialidades médicas;

Sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico;

Ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2005, de 6 de janeiro, 60/2007, de 13 de março, e 45/2009, de 13 de fevereiro, bem como no artigo 28.º do Regulamento do Internato Médico, aprovado pela Portaria n.º 251/2011, de 24 de junho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É atualizado o programa de formação da área profissional de especialização de Dermatovenereologia, constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

A aplicação e desenvolvimento dos programas compete aos órgãos e agentes responsáveis pela formação nos internatos, os quais devem assegurar a maior uniformidade a nível nacional.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 17 de janeiro de 2012.

#### ANEXO

#### Programa de Formação do Internato Médico da Área Profissional de Especialização de Dermatovenereologia

A formação específica no Internato Médico de Dermatovenereologia tem a duração de 60 meses (5 anos, a que correspondem 55 meses efetivos de formação) e é antecedida por uma formação genérica, partilhada por todas as especialidades, designada por Ano Comum.

##### A. Ano Comum

**1. Duração:** 12 meses.

**2. Blocos formativos e sua duração:**

- Medicina interna — 4 meses;
- Pediatria geral — 2 meses;
- Opção — 1 mês;
- Cirurgia geral — 2 meses;
- Cuidados de saúde primários — 3 meses.

**3. Precedência**

A frequência com aproveitamento de todos os blocos formativos do Ano Comum é condição obrigatória para que o médico Interno inicie a formação específica.

**4. Equivalência**

Os blocos formativos do Ano Comum não substituem e não têm equivalência a eventuais estágios com o mesmo nome da formação específica.

##### B. Formação Específica

**1. Definição e âmbito**

A Dermatovenereologia é uma especialidade médico-cirúrgica que contempla o diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças da pele, mucosas e anexos. Inclui, também, as infeções de transmissão sexual, as manifestações cutâneas das doenças sistémicas e as manifestações sistémicas de doenças cutâneas, bem como a promoção de uma boa saúde cutânea e sexual.

**2. Duração** — 60 meses.

**3. Estrutura, duração e sequência de cada um dos estágios**

**3.1. Estrutura**

3.1.1. Tronco comum médico-cirúrgico (12 meses).

3.1.1.1. Estágio em Medicina interna (6 meses).

3.1.1.2. Estágio em Cirurgia geral (6 meses).

3.1.2. Área Formativa Médica (24 meses)

3.1.2.1. Estágio em Dermatologia geral (12 meses).

3.1.2.2. Estágio em Dermatologia pediátrica (6 meses em regime cumulativo).

3.1.2.3. Estágio em Infeções sexualmente transmitidas (6 meses em regime cumulativo).

3.1.2.4. Estágio em Alergologia cutânea e dermatoses ocupacionais (6 meses em regime cumulativo).

3.1.2.5. Estágio em Fotodermatologia (6 meses em regime cumulativo).

3.1.2.6. O regime cumulativo desta área formativa (estágios frequentados em simultâneo) não deve ultrapassar os dois estágios.

3.1.3. Área Formativa Cirúrgica (12 meses)

3.1.3.1. Cirurgia dermatológica (12 meses).

3.1.4. Área Formativa Clínico-laboratorial e de Imagem (6 meses)

3.1.4.1. Dermatopatologia (4 meses em regime cumulativo).

3.1.4.2. Micologia dermatológica (2 meses em regime cumulativo).

3.1.4.3. Dermatoscopia digital (2 meses em regime cumulativo).

3.1.4.4. O regime cumulativo desta área formativa (estágios frequentados em simultâneo) não deve ultrapassar os dois estágios.

3.1.5. Área Formativa Opcional (6 meses)

3.1.5.1. Cada estágio terá a duração mínima de 3 meses e a duração máxima de 6 meses.

3.1.5.2. Admite-se a frequência de estágios nas seguintes áreas:

- a) Cirurgia plástica e reconstrutiva;
- b) Cirurgia vascular e angiologia;
- c) Dermocosmética;
- d) Doenças Infecciosas;
- e) Endocrinologia e Doenças Metabólicas;
- f) Ginecologia;
- g) Imunoalergologia;
- h) Oncologia;
- i) Radioterapia;
- j) Reumatologia;
- l) Pediatria.

3.1.5.3. Admite-se ainda que o tempo dedicado à formação opcional possa ser usado para uma formação complementar em áreas de formação obrigatórias.

3.1.6. Educação e formação médica contínua

3.1.6.1. Esta formação tem lugar ao longo de toda a formação específica e é constituída por:

- a) Cursos;
- b) Estágios de curta duração;
- c) Simpósios e conferências.

## 3.2. Sequência dos estágios

3.2.1. Sequências obrigatórias

3.2.1.1. A formação específica em Dermatovenereologia inicia-se pelo tronco comum médico-cirúrgico (6 meses de medicina interna e 6 meses de cirurgia geral) e pela dermatologia geral (12 meses).

3.2.1.2. A sequência dos restantes blocos formativos não tem carácter obrigatório. A sua frequência pode ser cumulativa nos casos especificados (v. ponto 3.1.2.) e planeada de acordo com a organização do serviço de colocação oficial do interno.

3.2.2. Sequências não obrigatórias

Nas restantes áreas de formação a ordenação sequencial é da responsabilidade da direcção do serviço de colocação oficial do interno, com a colaboração dos orientadores de formação.

## 4. Locais de formação

### 4.1. Estágios obrigatórios

De acordo com os estágios respetivos, em serviços de medicina interna, cirurgia geral, dermatologia e venereologia.

## 4.2. Estágios opcionais

4.2.1. Cirurgia plástica e reconstrutiva — Serviços de cirurgia plástica.

4.2.2. Cirurgia vascular e angiologia — Serviços de cirurgia vascular.

4.2.3. Dermocosmética — Serviços de dermatologia.

4.2.4. Doenças Infecciosas — Serviços de doenças infecciosas.

4.2.5. Endocrinologia e doenças metabólicas — Serviços de endocrinologia e medicina interna.

4.2.6. Ginecologia — Serviços de ginecologia.

4.2.7. Imunoalergologia — Serviços de imunoalergologia.

4.2.8. Oncologia — Serviços de dermatologia e venereologia, oncologia e hematologia.

4.2.9. Radioterapia — Serviços de radioterapia.

4.2.10. Reumatologia — Serviços de reumatologia ou unidades de doenças autoimunes.

4.2.11. Pediatria — Serviços de Pediatria

## 5. Objetivos de desempenho dos estágios

### 5.1. Medicina interna

a) Treino nos métodos de observação, de estudo clínico, clínico-laboratorial e terapêutico em doentes de regime ambulatório e internamento;

b) Desenvoltura necessária à atuação em situações de urgência e emergência médicas.

### 5.2. Cirurgia geral

a) Treino nos métodos de observação, estudo clínico e de meios complementares de diagnóstico em doentes candidatos a tratamento cirúrgico, privilegiando a cirurgia de ambulatório;

b) Participação em equipas cirúrgicas e integração no ambiente do bloco operatório;

c) Atuação em situações de urgência cirúrgica e abordagem de complicações perioperatórias.

### 5.3. Dermatologia geral

a) Treino das técnicas de observação, de estudo clínico e clínico-laboratorial em doentes do foro dermatológico em regime ambulatório e no internamento;

b) Identificação, diagnóstico e tratamento dos quadros nosológicos da dermatovenereologia;

c) Realização e interpretação de exames complementares de diagnóstico da dermatovenereologia, incluindo imagens dermatoscópicas e capilaroscopia;

d) Participação em urgências acolhedoras de doentes do foro dermatológico e venereológico.

### 5.4. Dermatologia pediátrica

a) Semiologia dermatológica do recém-nascido, lactente, criança e adolescente;

b) Particularidades da terapêutica pediátrica;

c) Realização e interpretação de exames complementares de diagnóstico no doente pediátrico.

### 5.5. Infecções sexualmente transmitidas

Treino na observação, diagnóstico, evolução, profilaxia e tratamento de infeções sexualmente transmitidas.

### 5.6. Alergologia cutânea e dermatoses ocupacionais

a) Estudo de doentes, realização e interpretação dos testes alérgicos cutâneos e interpretação dos testes alérgicos laboratoriais;

b) Participação em estudos epidemiológicos e visitas aos locais de trabalho.

### 5.7. Fotodermatologia

a) Estudo clínico, aplicação de critérios de triagem e planeamento das sessões no doente candidato a fototerapia;

b) Metodologia e técnicas de diagnóstico em fotodermatoses;

c) Treino e conhecimento prático da metodologia e das técnicas de tratamento por fototerapia, fotoquimioterapia;

d) Seguimento: avaliação imediata e diferida dos resultados.

### 5.8. Cirurgia dermatológica

a) Participação em equipas de triagem de doentes para tratamento cirúrgico;

b) Preparação pré-operatória do doente cirúrgico;

c) Treino nas seguintes técnicas de cirurgia dermatológica:

c.1) Técnicas básicas:

c.1.1) Biopsia cutânea;

c.1.2) Cirurgia convencional com bisturi;

c.1.3) Encerramento da ferida operatória:

c.1.3.1) Sutura direta ou por planos;

c.1.3.2) Retalho/enxerto;

c.1.4) Criocirurgia;

c.1.5) Eletrocirurgia;

c.1.6) Curetagem;

c.1.7) Laserterapia.

c.2) Outras técnicas:

c.2.1) Cirurgia de Mohs;

c.2.2) Retalhos e enxertos cutâneos avançados;

c.2.3) Terapêutica fotodinâmica;

c.2.4) Expansores tecidulares;

c.2.5) Dermabrasão;

c.2.6) *Peelings*;

c.2.7) Implantes cutâneos de materiais sintéticos e ou biológicos;

c.2.8) Revisão de cicatrizes;

c.2.9) Cirurgia da alopecia;

c.2.10) Outros procedimentos cirúrgicos dermatológicos não especificados;

d) Seguimento do doente cirúrgico no período de recobro e no pós-operatório imediato e participação em consultas de seguimento pós-cirúrgico, bem como em equipas multidisciplinares oncológicas.

### 5.9. Dermatopatologia

a) Integração na metodologia de trabalho dos laboratórios de histopatologia e acompanhamento na realização das técnicas elementares de microscopia ótica;

b) Identificação dos processos cutâneos inflamatórios comuns e lesões tumorais benignas e malignas com maior incidência e correlação anátomo-clínica dos principais quadros nosológicos cutâneos.

### 5.10. Micologia dermatológica

a) Prática na técnica de colheita dos diferentes tipos de materiais cutâneos;

b) Integração na metodologia de trabalho dos laboratórios de micologia e acompanhamento na realização das técnicas elementares de cultura de fungos;

c) Leitura de exames diretos e de cultura.

### 5.11. Dermatoscopia digital

a) Seleção dos doentes portadores de lesões cutâneas suscetíveis de análise dermatoscópica;

b) Prática na técnica de dermatoscopia;

c) Treino na aplicação dos principais algoritmos de diagnóstico diferencial e na elaboração do relatório de dermatoscopia, utilizando a nomenclatura própria e padronizada.

### 5.12. Estágios opcionais

Os estágios opcionais realizados em áreas do programa curricular obrigatório devem complementar os objetivos de desempenho anteriormente estipulados.

Os restantes estágios opcionais têm, para as diferentes áreas previstas, os seguintes objetivos de desempenho:

#### 5.12.1. Cirurgia plástica e reconstrutiva

a) Integração na metodologia de trabalho e de programação de um serviço de cirurgia plástica;

b) Prática de técnicas cirúrgicas reconstrutivas e cirúrgico-cosméticas avançadas.

#### 5.12.2. Cirurgia vascular e angiologia

a) Técnicas e métodos de estudo do doente com patologia do foro vascular periférico;

b) Prevenção, diagnóstico e tratamento das afeções vasculares com expressão cutânea.

#### 5.12.3. Dermocosmética

a) Seleção do método cosmético de acordo com o tipo de pele;

b) Prevenção e tratamento da pele envelhecida;

c) Técnicas de camuflagem.

#### 5.12.4. Doenças infecciosas

a) Métodos de estudo do doente com patologia infecciosa;

b) Prevenção, diagnóstico e tratamento de dermatoses correlacionáveis com doenças do foro infeccioso, incluindo a infeção VIH.

#### 5.12.5. Endocrinologia e doenças metabólicas

a) Métodos de estudo de doentes do foro endocrinológico;

b) Diagnóstico e tratamento de dermatoses correlacionáveis com doenças endócrinas, metabólicas e nutricionais.

#### 5.12.6. Ginecologia

a) Métodos de estudo e de observação de doentes do foro ginecológico;

b) Prevenção, diagnóstico e tratamento das afeções dermatológicas vulvares.

#### 5.12.7. Imunoalergologia

Domínio das técnicas e procedimentos no âmbito da imunoalergologia.

**5.12.8. Oncologia**

- a) Métodos de estudo do doente oncológico;
- b) Prevenção, diagnóstico e tratamento das lesões cutâneas pré-cancerosas e malignas.

**5.12.9. Radioterapia**

Técnicas de aplicação de radiações ionizantes no tratamento de tumores cutâneos.

**5.12.10. Reumatologia**

- a) Métodos de estudo de doentes do foro reumatológico;
- b) Diagnóstico e tratamento de dermatoses associadas a doenças reumatológicas com particular destaque nas doenças autoimunes.

**5.13. Formação médica contínua**

a) Participação ativa nas realizações científicas e de caráter pedagógico incluídas pela instituição formadora no programa para o internato médico;

b) Acompanhamento e participação ativa nas realizações promovidas pela Sociedade Portuguesa de Dermatologia e Venereologia e dos seus grupos especializados;

c) Apresentação de casos clínicos, comunicações e *posters* em reuniões científicas de âmbito nacional e internacional;

d) Publicação de trabalhos científicos em revistas ou livros científico-médicos;

e) Participação em grupos de estudos e trabalhos de equipa, com especial relevância para as atividades multidisciplinares.

**6. Objetivos de conhecimento dos estágios****6.1. Medicina interna**

- a) Abordagem global do doente;
- b) Epidemiologia, clínica, etiopatogenia, diagnóstico, evolução, terapêutica e profilaxia das principais afeções sistémicas;
- c) Conhecimento de patologias sistémicas, incluindo reações adversas a fármacos, com repercussão cutâneo-mucosa.

**6.2. Cirurgia geral**

- a) Abordagem geral e global do doente cirúrgico;
- b) Conceitos básicos sobre cirurgia, com particular ênfase nos seguintes aspetos: assepsia, equipamento e instrumentos cirúrgicos, anestesia local e loco-regional, antibioterapia, cicatrização e aspetos médico-legais da atividade cirúrgica;
- c) Fundamentos dos principais procedimentos em cirurgia de ambulatório.

**6.3. Dermatologia geral**

- a) Biologia e fisiopatologia cutâneas;
- b) Semiologia e terapêutica dermatológica;
- c) Dermatologia: diagnóstico, tratamento (médico e cirúrgico) e prevenção das doenças da pele, mucosas e anexos cutâneos; manifestações cutâneas de doenças sistémicas e manifestações sistémicas de doenças cutâneas;
- d) Venereologia: diagnóstico, tratamento e prevenção das infeções sexualmente transmitidas.

**6.4. Dermatologia pediátrica**

- a) Fisiopatologia cutânea do recém-nascido, lactente, criança e adolescente;
- b) Diagnóstico, metodologia de estudo, tratamento e seguimento das afeções cutâneas neonatais, do lactente, criança e adolescente;
- c) Epidemiologia das principais dermatoses e genodermatoses pediátricas.

**6.5. Infeções sexualmente transmitidas**

- a) Epidemiologia, clínica, etiopatogenia, diagnóstico, evolução, terapêutica e profilaxia;
- b) Manifestações cutâneo-mucosas de doenças sistémicas infecciosas transmitidas sexualmente.

**6.6. Alergologia cutânea e dermatoses ocupacionais**

- a) Fisiopatologia do sistema imunológico cutâneo;
- b) Clínica, diagnóstico, terapêutica, prevenção e contexto médico-legal das doenças alérgicas e ocupacionais.

**6.7. Fotodermatologia**

- a) Fotobiologia e fotoimunologia cutâneas;
- b) Metodologias de estudo das fotodermatoses;
- c) Princípios gerais da fototerapia e da fotoquimioterapia.

**6.8. Cirurgia dermatológica**

- a) Conceitos específicos sobre cirurgia dermatológica, anestesia local e locorregional e fisiologia da cicatrização;
- b) Fundamentos teóricos dos principais procedimentos cirúrgicos em dermatologia.

**6.9. Dermatopatologia**

- a) Conceitos básicos;
- b) Identificação e nomenclatura dos principais padrões histopatológicos.

**6.10. Micologia dermatológica**

Epidemiologia, clínica, diagnóstico, evolução, tratamento e profilaxia das diferentes infeções fúngicas.

**6.11. Dermatoscopia digital**

Capacidade de reconhecer e designar as diferentes estruturas e seus padrões dermatoscópicos, que possibilitem um diagnóstico definitivo ou diferencial, em particular das lesões pigmentadas.

**6.12. Estágios opcionais**

O tempo consagrado aos estágios opcionais é especialmente destinado à formação do interno em áreas correlacionadas com a dermatologia e venereologia fora do programa curricular mínimo ou ainda para reciclar ou desenvolver áreas da estrutura formativa definidas como curricularmente obrigatórias.

Os objetivos de conhecimento para cada estágio opcional são:

6.12.1. Cirurgia plástica e reconstrutiva — Cirurgia cosmética avançada.

6.12.2. Cirurgia vascular e angiologia. — Alterações morfológicas, circulatórias e reológicas da vascularização cutânea.

6.12.3. Dermocosmética — Cosmetologia e procedimentos médico-cosméticos.

6.12.4. Doenças infecciosas — Manifestações cutâneo-mucosas das doenças infecciosas, nomeadamente pelo vírus da imunodeficiência humana.

6.12.5. Endocrinologia e doenças metabólicas — Manifestações cutâneas de doenças metabólicas, endócrinas e da nutrição e endocrinopatias associadas a dermatoses.

6.12.6. Ginecologia — Doenças com expressão cutâneo-mucosa do aparelho genital feminino.

6.12.7. Imunoalergologia — Diagnóstico, prevenção e tratamento de afeções cutâneas alérgicas.

6.12.8. Oncologia — Carcinogénese cutânea, epidemiologia, tratamento e profilaxia do cancro cutâneo.

6.12.9. Radioterapia — Princípios gerais da radioterapia e sua aplicação no tratamento de lesões cutâneas.

6.12.10. Reumatologia — Manifestações cutâneo-mucosas de doenças do foro reumatológico.

6.12.11. Pediatria — Particularidades do estudo e tratamento das doenças desta faixa etária.

### 6.13. Formação médica contínua

A formação do médico especialista não se pode circunscrever à aquisição de uma elevada capacidade em bem exercer, em termos assistenciais, uma atividade clínica diferenciada. Assim, no contexto global da formação, a educação e formação médica contínua contempla, em termos curriculares, três objetivos fundamentais, que se prolongam pelos 60 meses de formação específica:

a) Consolidação teórica dos conhecimentos subjacentes às grandes áreas de formação da especialidade através da participação ativa na vida científica da instituição formadora;

b) Promoção contínua dos códigos de procedimento éticos, deontológicos e de humanização da medicina, com especial acento nas questões do foro dermatológico;

c) Participação em ações de formação ou em realizações científicas, exteriores à entidade formadora, promovidas ou patrocinadas por instituições e ou sociedades científicas médicas, nacionais ou estrangeiras.

## 7. Descrição do desempenho em cada estágio

### 7.1. Medicina interna

Estágio em serviço de medicina interna, em regime de trabalho exclusivo, visando o seguinte desempenho:

a) Abordagem das principais doenças sistémicas, tendo em particular atenção a sua possível repercussão cutâneo-mucosa;

b) Participação em equipas de urgências médicas.

### 7.2. Cirurgia geral

Estágio em serviço de cirurgia geral equipado com consulta externa, cirurgia de ambulatório e internamento, em regime de trabalho exclusivo, visando os seguintes níveis de desempenho:

a) Treino na metodologia e técnica de observação do doente candidato a intervenção cirúrgica;

b) Adaptação às normas técnicas de pré-asepsia, assepsia e de integração nos procedimentos do bloco operatório, prática de instrumentação e de anestesia;

c) Conhecimento do funcionamento e manuseamento do material cirúrgico: instrumentos, fios de sutura e aparelhos;

d) Prática de programas de preparação pré-operatória e de seguimento pós-operatório do doente;

e) Participação em equipas de urgência cirúrgica.

### 7.3. Dermatologia geral

Vivência em serviço de dermatologia equipado com unidade de consulta externa e de internamento, em regime de trabalho preferencial, visando os seguintes níveis de desempenho:

#### 7.3.1. Consulta externa

a) Exercício da metodologia de observação do doente do foro dermatológico e elaboração da história clínica;

b) Treino na identificação e descrição das lesões dermatológicas;

c) Integração do quadro clínico dermatológico num contexto global de avaliação do doente;

d) Elaboração e discussão das hipóteses diagnósticas;

e) Critérios na requisição de exames complementares de diagnóstico;

f) Esquemas de tratamento de doentes em ambulatório, com particular ênfase na terapêutica tópica;

g) Plano de seguimento, critérios na requisição da colaboração de outras especialidades e do serviço social e elaboração de notas de alta.

#### 7.3.2. Internamento

a) Avaliação global do doente;

b) Elaboração da história clínica;

c) Descrição detalhada das lesões dermatológicas: morfologia, localização, distribuição e agrupamento;

d) Elaboração e discussão das hipóteses diagnósticas;

e) Requisição e interpretação dos exames complementares de diagnóstico;

f) Execução de exames complementares da dermatovenereologia;

g) Aplicação de protocolos de estudo: clínicos, laboratoriais e terapêuticos;

h) Seguimento da evolução da doença;

i) Aconselhamento e orientação para o período após a alta.

### 7.4. Dermatologia pediátrica

Estágio em serviço de dermatologia com consulta externa diferenciada em dermatologia pediátrica visando os seguintes níveis de desempenho:

a) Prática na metodologia da observação de doentes pediátricos;

b) Diagnóstico e estudo das afeções cutâneas neonatais, da criança e do adolescente;

c) Treino nas particularidades da terapêutica pediátrica;

d) Metodologia na comunicação com a criança, pais ou acompanhantes;

e) Avaliação do impacto psico-social na família da criança com doença cutânea crónica.

### 7.5. Infecções sexualmente transmitidas

Estágio em consulta externa diferenciada, em regime cumulativo, visando os seguintes níveis de desempenho:

a) Elaboração de histórias clínicas especificamente orientadas para o estudo das infeções transmitidas sexualmente;

b) Prática clínica no diagnóstico, tratamento e seguimento das infeções sexualmente transmitidas;

c) Experiência na interpretação dos exames complementares de diagnóstico relativos às infeções sexualmente transmitidas;

d) Participação em trabalho de campo com a finalidade de estudo epidemiológico, rastreio, prevenção e educação para a saúde.

### 7.6. Alergologia cutânea e dermatoses ocupacionais

Estágio em unidade funcional de alergologia cutânea, em regime cumulativo, visando os seguintes níveis de desempenho:

a) Elaboração de histórias clínicas orientadas para o esclarecimento de situações de natureza alergológica em doentes do ambulatório;

b) Seleção de doentes para testes epicutâneos, fotoepicutâneos e de picada, bem como a escolha dos respetivos alergénios;

c) Treino nas técnicas de aplicação dos alergénios a testar;

d) Prática na interpretação dos resultados dos testes;

e) Experiência na diferenciação clínico-alergológica entre as dermatites de contacto alérgicas e irritativas;

f) Elaboração de fichas alergológicas individuais e de relatórios médicos para fins profissionais;

g) Esclarecimento do doente quanto às substâncias a evitar, incluindo a disponibilização de listas de evicção.

### 7.7. Fotodermatologia

Estágio em unidade de fototerapia, em regime cumulativo, visando os seguintes níveis de desempenho:

a) Aprendizagem prática dos critérios de seleção dos doentes candidatos a fototerapia;

b) Colheita de dados, elaboração e preenchimento de fichas de registo para fototerapia;

c) Iniciação prática relativa aos diferentes métodos fotobiológicos para o estudo das fotodermatoses;

d) Treino nos esquemas de tratamento por fototerapia e ou fotoquimioterapia.

### 7.8. Cirurgia dermatológica

Estágio em unidade de cirurgia dermatológica, em regime de ocupação preferencial, visando a aquisição dos seguintes níveis de desempenho:

a) Avaliação clínica e triagem dos doentes candidatos a intervenção cirúrgica;

b) Prestação de cuidados de avaliação pré-operatória;

c) Participação em equipas de recobro e em consultas de seguimento pós-cirúrgico;

d) Treino nos seguintes níveis de desempenho operatório:

d1) Capacidade de atuar como cirurgião responsável e de exibir destreza em intervenções classificadas nos objetivos de desempenho do estágio em cirurgia dermatológica como “técnicas básicas” e atingindo os seguintes mínimos como cirurgião:

Técnica	Desempenho mínimo
1. Biópsia cutânea .....	150
2. Cirurgia convencional com bisturi:	
a) Encerramento de ferida operatória com sutura direta ou por planos .....	150
b) Encerramento de ferida operatória com retalho/enxerto .....	10
3. Criocirurgia .....	100
4. Eletrocirurgia .....	20

Técnica	Desempenho mínimo
5. Curetagem .....	50
6. Laserterapia .....	100

d2) Capacidade em integrar equipa cirúrgica nas intervenções classificadas nos objetivos de desempenho do estágio em cirurgia dermatológica como “outras técnicas”;

e) Discriminação das intervenções nos meios de registo em vigor na instituição. Estes registos servirão de base para a elaboração do relatório anual do interno.

### 7.9. Dermopatologia

Estágio em laboratório de histopatologia cutânea, em regime cumulativo, visando a aquisição dos seguintes níveis de desempenho:

a) Acondicionamento, transporte e envio dos fragmentos cutâneos para proporcionar uma boa realização dos diferentes tipos de estudos histopatológicos;

b) Desenvolvimento de aptidão para utilizar a nomenclatura histológica, reconhecer os principais padrões histopatológicos e elaborar os respetivos relatórios;

c) Correlação anátomo-histopatológica e clínica;

d) Iniciação nas técnicas de histoquímica, imuno-histoquímica e imunofluorescência, bem como na respetiva interpretação dos resultados.

### 7.10. Micologia dermatológica

Estágio em laboratório de micologia, em regime cumulativo com a dermatologia geral, visando a aquisição dos seguintes níveis de desempenho:

a) Prática no diagnóstico clínico-laboratorial e no tratamento das micoses cutâneas, em particular as superficiais;

b) Realização de colheitas de diferentes tipos de material cutâneo (escamas, cabelos, unhas, fragmentos de pele) para exames diretos e para cultura;

c) Treino no exame direto;

d) Contacto com as técnicas de identificação dos fungos em meios de cultura.

### 7.11. Dermatoscopia digital

Estágio em serviço de dermatologia com secção ou consulta diferenciada de dermatoscopia digital, na qual se pratique o arquivo de imagens clínicas e dermatoscópicas:

a) Treino na técnica de dermatoscopia, reconhecendo e designando as estruturas de acordo com a nomenclatura estandardizada e compreendendo a sua correlação clínico-histológica;

b) Prática dos critérios dermatoscópicos que se aplicam no algoritmo diferencial entre lesão melanocítica e não melanocítica e entre melanoma e lesão melanocítica benigna, com particular enfoque na análise do padrão;

c) Elaboração do relatório de dermatoscopia que inclua informação clínica relevante, descrição da lesão, designação das estruturas subjacentes aos algoritmos aplicados, tipo de equipamento e ampliação, imagens clínicas e dermatoscópicas, diagnóstico definitivo ou diferencial e sugestão do tipo de abordagem da lesão;

d) Iniciação na aplicação da dermatoscopia no diagnóstico de outras dermatoses.

**7.12. Estágios opcionais**

Os estágios opcionais, quando utilizados para reciclagem ou aperfeiçoamento de áreas formativas curriculares, deverão ter um nível de desempenho mais alargado do que os anteriormente definidos. Para cada estágio opcional previsto projeta-se, de modo sintético, a seguinte descrição de desempenho:

**7.12.1. Cirurgia plástica e reconstrutiva**

Estágio em serviço de cirurgia plástica e reconstrutiva, visando a aquisição dos seguintes níveis de desempenho:

a) Prática no aperfeiçoamento de técnicas de reconstrução cutânea avançadas (por exemplo, enxertos livres, retalhos e plastias complexas, retalhos “livres”, expansão tecidular e microcirurgia);

b) Prática na execução de técnicas avançadas de cirurgia cosmética (por exemplo, implantes cutâneos de materiais biológicos e ou sintéticos, correção de malformações cutâneas congénitas, correção de deformidades e ou anomalias morfológicas adquiridas do contorno corporal, cirurgia da alopecia, lipoesultura por aspiração ou aspiração associada a ultrassons, dermabrasão, microdermabrasão e *peelings* químicos profundos).

**7.12.2. Cirurgia vascular e angiologia**

Estágio em serviço de cirurgia vascular:

a) Prática dos métodos de estudo em doentes com patologia vascular periférica;

b) Treino na prevenção, diagnóstico e tratamento das afecções cutâneas, nomeadamente as do foro vascular.

**7.12.3. Dermocosmética**

Estágio em serviço de dermatologia com unidade funcional ou sector diferenciado em dermocosmética:

a) Treino na aplicação prática dos conhecimentos fundamentais da cosmetologia;

b) Execução de técnicas de caracterização e análise dos tipos de pele e nos métodos bioquímicos e fisiológicos de avaliação quantitativa e qualitativa dos diferentes fatores intervenientes na homeostasia cutânea;

c) Aplicação prática dos princípios dermocosméticos nos diferentes cuidados estéticos da pele.

**7.12.4. Doenças infecciosas**

Estágio em serviço de doenças infecciosas:

a) Prática dos métodos de estudo e de observação nos doentes do foro infeccioso;

b) Treino no diagnóstico e tratamento de dermatoses no contexto de doenças infecciosas, com particular destaque para a infeção pelo VIH.

**7.12.5. Endocrinologia e doenças metabólicas**

Estágio em serviço de endocrinologia ou de medicina interna com sector diferenciado em doenças endócrinas, metabólicas e de nutrição:

a) Prática dos métodos de estudo e de observação dos doentes do foro endocrinológico;

b) Treino no diagnóstico e tratamento de dermatoses no contexto de doenças endócrinas, metabólicas e nutricionais, com especial destaque para as doenças da tiróide, suprarrenal, gónadas e na diabetes *mellitus*.

**7.12.6. Ginecologia**

Estágio em serviço de ginecologia: treino na observação, diagnóstico e tratamento de doenças do foro ginecológico com expressão cutâneo-mucosa.

**7.12.7. Imunoalergologia**

Estágio em serviço de imunoalergologia:

a) Prática dos métodos de estudo e observação de doentes do foro imunoalergológico;

b) Treino no diagnóstico, tratamento e prevenção de outras doenças do foro alérgico.

**7.12.8. Oncologia**

Estágio em serviço de dermatologia com unidade de oncologia cutânea diferenciada ou, em alternativa, em serviço de oncologia médica e ou de hematologia clínica:

a) Prática na observação e estudo em doentes do foro oncológico;

b) Treino no diagnóstico e tratamento de dermatoses paraneoplásicas, pré-cancerosas e tumores malignos cutâneos;

c) Contacto com as técnicas e execução prática de protocolos de quimioterapia oncológica e imunoterapia antitumoral;

d) Participação em estudos epidemiológicos, ações de rastreio e em grupos de decisão terapêutica.

**7.12.9. Radioterapia**

Estágio em serviço ou unidade de radioterapia:

a) Participação, integrada em equipas multidisciplinares, na triagem de doentes do foro dermatológico candidatos a tratamento por radioterapia;

b) Prática nos esquemas terapêuticos utilizadas no tratamento de tumores malignos da pele.

**7.12.10. Reumatologia**

Estágio em serviço ou unidade de reumatologia:

a) Treino na observação e estudo de doentes do foro reumatológico, com particular enfoque nas doenças autoimunes;

b) Prática na interpretação da avaliação laboratorial e nos esquemas terapêuticos utilizados no tratamento de doenças autoimunes e artropatias.

**7.12.11. Pediatria**

Estágio em serviço de Pediatria:

a) Treino na observação e estudo de doentes pediátricos;

b) Prática na interpretação da avaliação laboratorial e nos esquemas terapêuticos utilizados e adaptados aos doentes pediátricos.

**7.13. Formação médica contínua**

A formação médica contínua é, quanto ao desempenho, uma atividade dinâmica de aquisição, demonstração e transmissão de conhecimentos e atitudes que decorre ao longo dos 60 meses de formação específica do internato e abrangendo todas as áreas básicas e diferenciadas. O nível geral de desempenho deverá englobar os seguintes parâmetros:

a) Participação ativa no programa formativo definido pelo serviço de acolhimento;

b) Aperfeiçoamento teórico-prático pela frequência de cursos, simpósios e atividades similares;

c) Participação regular nas reuniões da Sociedade Portuguesa de Dermatologia e Venereologia e ou dos seus grupos especializados e em reuniões promovidas por outras sociedades científicas, nacionais ou estrangeiras;

d) Apresentação de trabalhos em reuniões científicas nacionais e estrangeiras;

e) Publicação de artigos ou capítulos em jornais, revistas e livros científicos.

## 8. Avaliação dos estágios

### 8.1. Desempenho

8.1.1. Dado o carácter contínuo que se atribui à avaliação do interno, como previsto no Regulamento do Internato Médico, esta deverá aferir-se mediante a apreciação e discussão de um relatório de atividades.

8.1.2. O momento de avaliação é anual.

8.1.2.1. Nos dois meses subsequentes ao final de cada período de 12 meses, o interno terá de apresentar relatório de atividades que inclua detalhadamente todos os estágios efetuados nesse período e as respetivas fichas de avaliação de estágio, corretamente preenchidas pelos seus responsáveis, nos casos em que o estágio decorreu em serviço diferente do de colocação oficial.

8.1.2.2. A classificação obtida nestas fichas de avaliação conta para a classificação final anual na proporção do tempo em que decorreram os estágios.

8.1.2.3. O júri de avaliação terá de incluir, para além do diretor de serviço, o orientador de formação e o responsável pela formação na área dos respetivos estágios, quando efetuados no serviço de colocação oficial do interno.

8.1.3. Os parâmetros apreciados na avaliação do desempenho incluem:

- a) Capacidade de execução técnica (ponderação 2);
- b) Interesse pela valorização profissional (ponderação 2);
- c) Responsabilidade profissional (ponderação 2);
- d) Relações humanas no trabalho (ponderação 1).

### 8.2. Conhecimentos

8.2.1. A avaliação de conhecimentos processa-se de modo contínuo e competirá aos responsáveis pela formação aferirem as diferentes capacidades e aptidões do interno ao longo da sua atividade profissional.

8.2.2. O momento da avaliação da integração de conhecimentos materializa-se no momento da apreciação e discussão do relatório de atividades, na presença do júri supracitado e inclui, ainda, a realização de uma prova oral teórica e um exame prático. Este exame prático contempla a redação de uma história clínica de um doente, sorteado entre vários internados no serviço ou seguidos na consulta externa, com discussão das hipóteses de diagnóstico, exames complementares e planos terapêuticos propostos.

### 9. Avaliação final do internato

9.1. A avaliação final do internato processa-se de acordo com o estipulado no Regulamento do Internato Médico.

9.2. A prova teórica a que alude o citado Regulamento será uma prova oral.

9.3. Prova de discussão curricular

Em cumprimento do referido no Regulamento do Internato Médico, o júri de avaliação final deve atender à seguinte grelha para cotar o peso relativo dos diferentes parâmetros.

**Especialidade de Dermatovenereologia. Avaliação Final de Internato.  
Grelha para avaliação curricular da Prova de Discussão Curricular**

Cotação máxima (%)	Parâmetros	Valores
<b>40</b>	a) Descrição e análise da evolução da formação ao longo do Internato e registos de avaliação contínua:	<b>8</b>
(10)	a1) Nota da avaliação contínua . . . . .	(2)
(15)	a2) Avaliação Global do <i>Curriculum Vitae</i> . . . . .	(3)
(15)	a3) Avaliação da Discussão Curricular . . . . .	(3)
<b>20</b>	b) Descrição e análise do contributo do trabalho do candidato para os Serviços e funcionamento dos mesmos:	<b>4</b>
<b>5</b>	c) Frequência de Cursos com interesse formativo . . . . .	<b>1</b>
	(Pontuação máxima quando $\geq 5$ )	
<b>25</b>	d) Publicação ou apresentação pública de trabalhos . . . . .	<b>5</b>
(15)	d1) Publicação de trabalhos, no âmbito da Dermatovenereologia, em Revistas com Conselho Científico, revisores e normas de publicação, indexadas.	(3)
	<i>Nota.</i> — Só são considerados os trabalhos publicados ou aceites para publicação. Os Resumos não são considerados como publicações.	
	1.º Autor = 5 pontos; Coautor = 1 ponto. Metade da pontuação se publicada em revista não indexada. Trabalhos em coautoria não podem ultrapassar o total de 10 pontos. Pontuação máxima se $\geq 40$ pontos.	
(7,5)	d2) Comunicações, casos clínicos, palestras apresentadas em Congressos ou Reuniões Científicas:	(1,5)
	1.º Autor = 5 pontos, Coautor = 1 pontos. Trabalhos em coautoria não podem ultrapassar o total de 10 pontos. Pontuação máxima se $\geq 48$ pontos.	
(2,5)	d3) <i>Posters</i> apresentados em Congressos.	(0,5)
	<i>Nota.</i> — A pontuação duplica se <i>poster</i> com apresentação oral.	

Cotação máxima (%)	Parâmetros	Valores
	1.º Autor = 5 pontos, Coautor = 1 pontos. Trabalhos em coautoria não podem ultrapassar o total de 10 pontos. Pontuação máxima se $\geq 60$ pontos.	
5	e) Trabalhos escritos ou comunicados no âmbito do Serviço (Pontuação máxima se $\geq 15$ trabalhos) .....	1
2,5	f) Formação de outros profissionais na área da Dermatovenereologia .....	0,5
2,5	g) Atividades desenvolvidas de acordo com o previsto no artigo 27.º:  Programas doutorais ou de investigação clínica, programas de investigação nas ciências básicas ou clínica (estudos epidemiológicos, estudos retrospectivos, ensaios clínicos multicêntricos, etc.).	0,5
100	Total .....	20

## 10. Aplicabilidade

10.1. O presente programa entra em vigor em 1 de janeiro de 2012 e aplica-se aos internos que iniciem internato a partir dessa data.

10.2. Pode também aplicar-se aos internos que à data da sua publicação se encontrem a frequentar, no máximo, até ao 3.º ano da formação específica do internato.

10.2.1. Neste caso, os interessados deverão apresentar na Direção do Internato Médico dos respetivos Hospitais, no prazo de dois meses a partir da data de publicação da presente Portaria, uma declaração onde conste a sua pretensão, a qual deve merecer a concordância do Diretor de Serviço e do Orientador de Formação.

10.3. Nos restantes casos, poderá o interno requerer também a sua aplicação, mediante requerimento que deverá seguir os procedimentos constantes em 10.2.1. e ser sujeito a parecer técnico da Direção do Colégio da Ordem dos Médicos.

10.3.1. Este requerimento deve ser enviado pela Direção do Internato Médico da instituição de colocação à respetiva Comissão Regional do Internato Médico, que se encarregará de o enviar, já informado à Ordem dos Médicos, e dele deve constar expressamente os estágios já efetuados, respetivas sequências, duração e avaliação.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2012

15/2002.L1.S1

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

#### I — Objecto do recurso e questões a solucionar.

No Tribunal do Trabalho do Funchal, 1 — Paulo Duarte Barreto Pereira, 2 — Duarte Vieira Dias, 3 — Damásio Graciano Jesus Ramos, 4 — Marco Aurélio Martins e Freitas, 5 — Norberto Gregório Sousa da Silva, 6 — Manuel António Encarnação Gomes, 7 — Alberto Zeferino Nunes Abreu, 8 — Nuno Miguel Martins Paixão, 9 — Vítor Manuel Vieira Dias, 10 — Luís Manuel Alves Teixeira, 11 — José Jorge dos Santos, 12 — José Nelson Camacho Mendonça, 13 — Hélder Luís Caires, 14 — Marco Bruno Vieira Abreu, 15 — Carlos Marcelo Martins e Freitas, 16 — José Emanuel Rodrigues, 17 — António José Mendes da Silva, 18 — Márcio Anacleto Freitas Fernandes, 19 — José Paulo Jesus Góis, 20 — Marco Emanuel Ferreira de Vares, 21 — Cristiano Ferreira Vares, 22 — Ricardo Duarte Martins Camacho, 23 — Fábio Caio Figueira

Canha, 26 — Carlos Fernandes, 27 — Dinarte Vasconcelos Fernandes, 28 — João de Freitas, 29 — Duarte Miguel Caldeira de Freitas, 30 — José Maria de Freitas Gonçalves, 31 — António Fernandes Belo de Freitas, 32 — Miguel Ângelo Martins de Freitas, 33 — Ricardo Bruno Alves Fernandes e 34 — José António Fernandes de Ornelas intentaram a presente acção especial de anulação e interpretação de cláusulas de convenções colectivas de trabalho, contra:

1 — «ACIF — Associação Comercial e Industrial do Funchal», 2 — «ETP-RAM — Associação Portuária da Madeira — Empresa Trabalho Portuário», 3 — «Sindicato dos Trabalhadores Portuários da RAM» e 4 — «Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira», pedindo que seja anulado o contrato colectivo de trabalho (CCT) celebrado entre os réus, publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira (JORAM), 3.ª série, n.º 22, de 16 de Novembro de 2001, ou, caso assim não se entenda, sejam anuladas as cláusulas 1.ª, n.º 1, 18.ª, n.º 6, 30.ª, n.º 3, 46.ª, n.º 2, 48.ª, n.º 4, 57.ª, n.º 4, 63.ª, n.º 4, 73.ª, n.º 2, e 107.ª e anexo II, tabela salarial III, por violação das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, e, ainda, que sejam anuladas as cláusulas 26.ª, n.º 4, e 136.ª, por violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, alegando, para tanto, em síntese, que:

Não estão filiados nos Sindicatos subscritores daquele contrato colectivo;

Os autores constam da listagem anexa ao CCT como «trabalhadores temporários»;

O CCT pretende abranger os «trabalhadores temporários» e, ao impor as suas condições a trabalhadores não filiados nos Sindicatos signatários, o âmbito da cláusula 1.ª, n.º 1, viola o artigo 55.º da Constituição da República Portuguesa (CRP);

No anexo III, ambas as listas (I e II) incluem trabalhadores em exacta igualdade de circunstâncias, mas prevêm-se diferentes remunerações, nas cláusulas 57.ª, n.º 4, e 30.ª, n.º 3, com fundamento na sua integração numa ou noutra lista;

A cláusula 18.ª, n.º 6, proíbe que os trabalhadores a termo ou em regime de trabalho temporário possam vir a ser efectivos, o que viola os artigos 42.º, n.º 3, 47.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, que têm carácter imperativo;

As cláusulas 46.ª, n.º 2, 48.ª, n.º 4, e 63.ª, n.º 4, estabelecem regimes diferenciados em matéria de férias, pagamento de férias e de subsídio de férias, consoante o tipo de vínculo dos trabalhadores, violando os artigos 6.º, n.º 1, do

Decreto-Lei n.º 874/76 e 84.º, n.º 2, da LCT e 21.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 358/89;

As cláusulas 73.ª, n.º 2, 107.ª ou 109.ª prevêm situações discriminatórias;

Nos anexos referentes às tabelas salariais, para o desempenho das mesmas tarefas, os trabalhadores auferem menor remuneração base e são pior pagos em relação às demais parcelas retributivas;

As cláusulas 19.ª, n.º 1, 26.ª, n.º 4, e 136.ª violam a proibição constante do artigo 6.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 e o artigo 61.º, n.º 1, da CRP, porque regulam directamente a actividade económica;

A ETP/RAM tem como única actividade a cedência temporária de trabalhadores para utilização por terceiros e estes podem ser efectivos ou contratados a termo, mas são todos «trabalhadores temporários»;

A ETP/RAM é uma sociedade comercial de composição tripartida e formada pelo Governo Regional, os sindicatos subscritores da convenção e os operadores portuários e, portanto, os Sindicatos em causa estão a negociar consigo próprios.

Os réus contestaram, invocando a ilegitimidade dos autores, com alegado fundamento de não serem sindicalizados e a portaria de extensão não se encontrar publicada, à data da propositura da acção, e o CCT só ser aplicável aos autores quando a portaria de extensão for publicada, nos termos do n.º 1 dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Alegaram, ainda, que:

As condições laborais dos trabalhadores temporários constantes no CCT são específicas, porque estes trabalhadores mantêm com as entidades empregadoras relações laborais de duração limitada, sendo mão-de-obra suplementar sujeita a condicionamentos específicos, respeitantes à sua legitimação como tal;

Por se tratar de um serviço público, a interpretação das cláusulas deve ser lida à luz destas especificidades da actividade portuária;

As diferenças de tratamento entre os trabalhadores não têm por fundamento a mera inclusão dos respectivos trabalhadores na lista I ou na lista II do anexo III, mas, sim, de terem, ou não, vínculo contratual de trabalho ao sector, o que implica diferenças nos direitos e regalias;

Quanto às férias dos trabalhadores temporários, o CCT em causa estabelece um regime mais favorável do que o dos trabalhadores não temporários porque podem escolher o período em que pretendem gozar férias;

A ETP/RAM é uma pessoa colectiva de direito civil, constituída sob a forma associativa, sem fins lucrativos, cedendo, quando necessário, mão-de-obra em regime de trabalho portuário, subscrevendo o CCT apenas como forma de ficar obrigada, mesmo antes de, ou sem, portaria de extensão.

Concluem pela procedência da excepção da ilegitimidade processual dos autores e, caso assim não se entenda, pela improcedência da acção.

Os autores responderam, refutando a invocada excepção.

Prosseguindo os autos os seus trâmites, foi proferido despacho saneador — sentença que julgou improcedente a excepção de ilegitimidade activa e também improcedente a acção, não declarando a nulidade das cláusulas convencionais requeridas.

Os autores, não conformados, apelaram da sentença, vindo a ser proferido acórdão pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no qual se decidiu, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o recurso, alterando a sentença na parte relativa à apreciação da validade da cláusula 19.ª, n.º 9, do CCT, que se declarou nula, por violação do preceituado pelo artigo 6.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro (corroborado pelo artigo 533.º, n.º 1, alínea *b*), do Código do Trabalho de 2003 e pelo artigo 478.º, n.º 1, alínea *b*), do Código do Trabalho de 2009), confirmando, no demais, a sentença recorrida.

Mais uma vez, inconformados, os autores interpuseram recurso de revista para este Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações, com as seguintes conclusões:

«1 — O CCT em causa foi subscrito pela empresa ETP/RAM na qualidade de entidade empregadora e pelos Sindicatos dos Carregadores e dos Estivadores como representantes dos trabalhadores.

2 — A ETP/RAM era então composta, em partes iguais e poderes equivalentes, pelo Governo Regional da Madeira, a “OPM — Sociedade de Operações Portuárias da Madeira, L.ª”, e pelos aludidos Sindicatos, embora, logo a seguir, o Governo Regional abandonasse a sociedade, sem ter sido substituído.

3 — Estes Sindicatos outorgam a convenção detendo a dupla qualidade de gestores da entidade empregadora e representantes dos trabalhadores neles sindicalizados.

4 — Tratando-se de um óbvio “negócio consigo próprio”, é forçoso concluir que o mesmo violou o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 e violou o princípio da independência dos sindicatos constante do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.

5 — Tal como foi reconhecido pelo acórdão ora sob revista, o CCT assenta na pretensão de efectuar a “gestão [sic] da mão-de-obra nos portos da RAM”, embora, na prática, pretenda regulamentar toda a actividade de carga e descarga destes portos.

6 — O mesmo acórdão reconheceu que as disposições do CCT constituíam regulamentação de uma actividade económica e, consequentemente, “a sua sede mais adequada não seja um IRT”, mas resolveu ignorar essa reconhecida ilegalidade porque a mesma, “não introduz distorções na livre concorrência”.

7 — Independentemente de quaisquer outras considerações, o certo é que esta última conclusão não encontra qualquer suporte na matéria de facto que foi provada.

8 — Tendo o acórdão identificado, neste aspecto, as cláusulas 19.ª, 26.ª e 136.ª, será forçoso reconhecer a sua ilegalidade.

9 — Sendo patente que essas cláusulas violam frontalmente o disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

10 — Atendendo à relevância deste tipo de cláusulas, relativamente à globalidade da matéria regulada no CCT, a sua óbvia nulidade não deverá ser vista isoladamente.

11 — Com efeito, o CCT regula, de forma individualizada, quem são os sujeitos que estão abrangidos pelo mesmo, identificando, nome a nome, os trabalhadores que as partes, por si só, e, independentemente da opinião dos visados, definiram como sendo passíveis de aplicação dos regimes aí previstos.

12 — Essas listagens são inalteráveis durante o período de vigência do CCT e apenas são pontualmente atualizáveis aquando da sua revisão.

13 — Tratando-se, ao fim e ao cabo, de um verdadeiro “pacto de emprego”, que regulamenta e legitima quem são os concretos indivíduos que podem trabalhar no sector e quais irão ser os respectivos níveis de retribuição.

14 — Em consequência, a convenção determina como âmbito de aplicação todo e qualquer trabalhador, desde que este se encontre “inserido no âmbito de representação profissional do Sindicato”, em violação do disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, que apenas admite essa aplicabilidade aos membros da associação sindical celebrante, tal como, aliás, foi afluído no acórdão ora sob revista.

15 — A cláusula 46.ª, n.º 2, do CCT determina que, para os trabalhadores que designa como “temporários”, “são considerados como períodos de férias [...] aqueles em que não sejam contratados”.

16 — Sendo posto em causa o direito ao gozo e pagamento das férias dos trabalhadores denominados de “temporários”, pelo teor desta cláusula 46.ª, n.º 2, bem como das cláusulas 48.ª, n.º 4, e 63.ª, n.º 4, violando o artigo 4.º, n.º 1, da “lei das férias, feriados e faltas”, na redacção do Decreto-Lei n.º 397/91 de 16 de Outubro, e bem assim os artigos 213.º, n.ºs 1 e 3, e 238.º, n.ºs 1 e 3, dos sucessivos Códigos do Trabalho.

17 — A decisão recorrida violou as normas legais acima discriminadas, de onde decorre quer a invalidade de algumas das cláusulas que foram especificamente indicadas quer a nulidade da convenção no seu todo.

Termos em que deverá o presente recurso ser julgado procedente, revogando-se a decisão recorrida, com excepção da nulidade respeitante ao artigo 19.º, n.º 3, do CCT.»

Os réus contra-alegaram, oferecendo as seguintes

Conclusões:

«1 — Os Sindicatos, réus, participavam na gestão da ré ETP/RAM, à data em que foi celebrado o CCT, mas tal circunstância não consubstanciava em si qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, quer no quadro de aplicação da legislação sectorial portuária quer à luz da CRP, até porque o artigo 56.º, n.º 2, alínea *a*), da lei fundamental previa e prevê expressamente esse direito das associações sindicais, não tendo, assim, sido violado o preceito constitucional invocado pelos recorrentes (artigo 55.º, n.º 4, da CRP) nem nenhum outro da legislação ordinária.

2 — Acresce que sendo a ETP/RAM uma empresa de cedência de mão-de-obra à ou às entidades utilizadoras, a regulamentação colectiva de trabalho aplicável aos trabalhadores seria a que respeitasse à área profissional de ocupação desta mão-de-obra pela entidade utilizadora, conforme o estabelecia o regime legal da prestação de trabalho temporário (n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro — então em vigor — aplicável à ré ETP/RAM, por força do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto).

3 — A ETP/RAM não foi parte negociadora do CCT, não consta do respectivo âmbito empresarial enunciado no n.º 1 da cláusula 1.ª deste instrumento de regula-

mentação colectiva de trabalho, nem seria directamente abrangida por este âmbito empresarial caso não tivesse subscrito a convenção colectiva que fora outorgada pela ACIF e pelos sindicatos da profissão.

4 — Na verdade, a ETP/RAM não era representada pela ACIF — pois, se o fosse, não teria subscrito o CCT — e, por isso, não lhe seria aplicável a convenção colectiva se não aderisse à mesma, uma vez que, no tocante ao lado empresarial, a convenção colectiva se aplicava apenas às empresas operadoras portuárias (n.º 1 da cláusula 1.ª do CCT).

5 — A ETP/RAM subscreveu o CCT apenas como meio formal de adesão ao respectivo regime de regulamentação colectiva de trabalho, já que os trabalhadores a seu cargo eram abrangidos por esta convenção colectiva.

6 — Não pode, pois, dizer-se que os Sindicatos, porque participavam na gestão da ETP/RAM, tivessem negociado consigo próprios ao celebrar com a ACIF o CCT em apreço.

7 — Por outro lado, a publicitação de listagens de identificação da mão-de-obra efectiva e eventual referenciada à data da publicação do CCT não corporizava um universo fechado, mas somente um registo dos trabalhadores que, a essa data, se achavam disponíveis para trabalhar nos portos da Região, sendo ali expressamente admitida e referida a actualização anual de tais listagens, fosse qual fosse o período de vigência do CCT (v., entre outros, o teor do n.º 8 da cláusula 18.ª do CCT).

8 — De resto, na revisão parcial subsequente do CCT, operada em 2004, esse carácter não fechado do universo de mão-de-obra abrangível pelo CCT ficou mais claramente enunciado nas reformulações então aprovadas e publicadas no JORAM, 3.ª série, n.º 7, de 2 de Abril de 2004.

9 — Acresce que, nos termos e por força do disposto na Convenção n.º 137 da OIT, ratificada por Portugal pelo Decreto n.º 56/80, de 1 de Agosto, os trabalhadores portuários devem constar de um registo formal, actualizado periodicamente, aos quais a mesma legislação atribui direito de prioridade na ocupação de postos de trabalho portuário.

10 — Não se encontrando instituído outro meio de registo da mão-de-obra portuária, uma tal listagem dava expressão material ao respectivo comando normativo.

11 — Por isso, o acórdão recorrido não enferma de qualquer erro ou vício também neste domínio de questões, porquanto as respectivas disposições do CCT possuíam o necessário carácter geral e abstracto.

12 — Mostra-se, igualmente, infundada e improcedente a alegação deduzida pelos recorrentes de que o CCT teria por universo estrito de trabalhadores por ele abrangidos directamente os que se compreendessem no âmbito abstracto de representação sindical, fossem, ou não, filiados nas respectivas associações sindicais, porquanto o disposto no n.º 2 da cláusula 1.ª da referida convenção colectiva de trabalho era, e é, expresso em salientar a extensão do CCT, mediante portaria de extensão, a outros trabalhadores e entidades que não estivessem abrangidos pela aplicação directa da convenção colectiva de trabalho.

13 — Não existe, assim, qualquer violação do disposto no artigo 7.º, n.º 1, do (então vigente) Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

14 — Por outro lado, a participação dos Sindicatos réus na gestão da ETP/RAM não interferia nem implicava a perda ou diminuição da sua independência perante o patronato nem consubstanciava «negócio consigo próprio», como resultava claramente da natureza e das finalidades imanentes a essa gestão partilhada.

15 — Aliás — conforme doutamente se refere e sustenta no acórdão recorrido — a própria legislação sectorial portuária foi consagrando a existência de organismos de gestão tripartida e de gestão bipartida, de que os Sindicatos fariam parte, sem que daí se tivesse ou pudesse arguir a violação do princípio da respectiva independência perante o patronato ou perante o Estado.

16 — Também contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o CCT não instituiu regimes que corporizassem em si matéria de regulamentação económica do sector, limitando-se a explicitar regimes já estabelecidos na respectiva legislação sectorial, em razão do que improcede a invocada ilegalidade das cláusulas 19.ª, n.º 1, 26.ª, n.º 4, e 136.ª do CCT, por não se verificar a alegada ofensa ao disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, então em vigor.

17 — O teor enunciado em tais disposições do CCT não pode entender-se fora do quadro normativo — mais vasto — que configura especificidades do sector portuário, nomeadamente no tocante às particularidades e aos objectivos de racionalização desta mão-de-obra sectorial e ao regime da respectiva gestão por parte de organismos instituídos exclusivamente para o efeito.

18 — Conforme se salienta no douto acórdão recorrido, tais disposições do CCT evidenciam uma conexão directa com os regimes específicos das relações de trabalho e de afectação dos trabalhadores portuários ao contingente comum disponibilizado e gerido pela ETP/RAM, traduzindo, em paralelo, objectivos fundados de repartição igualitária dos encargos e responsabilidades a suportar por quem (utilizadores da mão-de-obra) era beneficiário de uma tal «pool» de mão-de-obra.

19 — Saliente-se, aliás, que no próprio preâmbulo do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto, se sublinha que o regime de trabalho portuário consagrado no diploma visa contribuir, de forma sustentada, para a estabilidade de emprego no sector e para assegurar uma maior racionalização da gestão da mão-de-obra afecta aos portos.

20 — Relativamente ao regime de férias aplicável aos trabalhadores eventuais/temporários, também no acórdão recorrido se fez a correcta apreciação e decisão da questão suscitada pelos recorrentes, pelo que se dá aqui por reproduzida e perfilhada a douta fundamentação ali produzida, em razão do que não se verifica nele, nem no CCT, qualquer violação das disposições da lei ou da Constituição invocadas por aqueles.

21 — Por sua vez, as alegadas discriminações de que seriam alvo os trabalhadores eventuais/temporários em matéria de trabalho suplementar são igualmente destituídas de qualquer fundamento minimamente precedente, porquanto o trabalho suplementar pressupõe, da parte de quem o presta, a existência de um vínculo contratual que dê lugar não só à obrigação de o prestar, quando necessário, como também ao direito às correspondentes prestações remuneratórias, sendo patente que o trabalhador eventual apenas presta trabalho em períodos diários especificamente delimitados pelo contrato pontual

que celebram, sem que estejam sujeitos ao regime legal e convencional do trabalho suplementar a cuja prestação de trabalho pudessem estar sujeitos.

22 — Por outro lado, tal fundamento do recurso nem sequer corresponde a qualquer causa de pedir e pedido que os recorrentes tivessem deduzido na acção — conforme o refere, expressamente, o acórdão recorrido, pelo que constitui matéria de que também não pode dele conhecer-se nesta sede de recurso.

23 — Quanto ao direito que os recorrentes invocam relativamente ao subsídio de turno — matéria igualmente não suscitada na acção e, por isso, insusceptível de ser conhecida em sede de recurso — mostrar-se-ia também claro que, por natureza, a mão-de-obra eventual em apreço não se encontrava afecta ao regime de turnos, dada a irregularidade com que é contratada e dada a inexistência de vínculo contratual subjacente que permitisse adstringi-la a tal regime.

24 — Quanto à retribuição paga no período em que ocorria trabalho nocturno prestado pelos trabalhadores contratados em regime de trabalho temporário, importa reafirmar que o valor previsto no CCT para tais períodos de trabalho integrava já uma majoração retributiva superior à normal, cuja finalidade cobria precisamente a remuneração acrescida a que dariam lugar as horas de trabalho em período nocturno.

25 — Assim, não pode deixar de reconhecer-se e concluir-se que a convenção colectiva de trabalho em referência, as suas disposições convencionais impugnadas pelos recorrentes e bem assim o douto acórdão recorrido não se acham inquinados de qualquer dos vícios, ilegalidades ou inconstitucionalidades invocadas no recurso.

26 — Acessoriamente — e a coberto do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 721.º do CPC — fica aqui invocada e alegada a nulidade da parte do acórdão recorrido nos termos da qual se conheceu e se proferiu decisão sobre a matéria constante do n.º 9 da cláusula 19.ª do CCT, porquanto tal matéria e tal preceito convencional não constituíram causa de pedir nem pedido deduzidos na acção [artigo 668.º, n.º 2, alínea *d*), do CPC].

Deve, nesta conformidade, ser negado provimento ao recurso e confirmar-se o acórdão recorrido, salvo no que respeita à decisão proferida quanto ao teor do n.º 9 da cláusula 19.ª do CCT, a qual é de revogar por se encontrar inquinada de nulidade [artigo 668.º, n.º 1, segunda parte da alínea *d*), do CPC]. Assim será de Justiça.»

A Ex.<sup>ma</sup> Procuradora-Geral-Adjunta emitiu douto parecer no sentido da negação da revista, ao que os recorrentes apresentaram resposta em discordância.

Foram colhidos os legais vistos, pelo que cumpre enunciar as questões que se colocam à apreciação, que se passam a discriminar, pela ordem em que abaixo se conhecerão, e que são as seguintes:

a) Se os Sindicatos que outorgaram o CCT o fizeram na dupla qualidade de gestores da entidade empregadora e de representantes dos trabalhadores, ou seja, em «negócio consigo próprio», violando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75;

b) Se as disposições do CCT constituem regulamentação de uma actividade económica, sendo de reconhecer a ile-

galidade das suas cláusulas 19.<sup>a</sup>, 26.<sup>a</sup> e 136.<sup>a</sup>, por violação do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79;

c) Se o CCT viola o disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, por apenas admitir a sua aplicabilidade aos membros dos sindicatos celebrantes;

d) Se o teor das cláusulas 46.<sup>a</sup>, n.º 2, 48.<sup>a</sup>, n.º 4, e 63.<sup>a</sup>, n.º 4, viola o disposto no artigo 4.º, n.º 1, da lei de férias, feriados e faltas, na redacção do Decreto-Lei n.º 397/91, de 16 de Outubro, e, bem assim, os artigos 213.º, n.ºs 1 e 3, e 238.º, n.ºs 1 e 3, dos sucessivos Códigos do Trabalho.

## II — Fundamentos de facto.

Os factos considerados provados nas instâncias são os seguintes:

1 — No JORAM, 3.ª série, n.º 22, de 16 de Novembro de 2001, foi publicado o CCT celebrado entre os réus (doc. n.º 1, junto com a petição inicial).

2 — Na mesma edição foi publicado aviso para a publicação de uma PE — portaria de extensão às relações de trabalho estabelecidas entre entidades não inscritas nas associações patronais outorgantes que na área da convenção exerçam actividade económica abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados ou não nas associações sindicais outorgantes e bem assim aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais signatárias ao serviço das entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

3 — A portaria de extensão foi publicada no JORAM, 3.ª série, n.º 3, de 1 de Fevereiro de 2002, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 2001 e nas demais condições previstas na referida convenção colectiva de trabalho.

4 — Os autores não estão sindicalizados ou filiados nos sindicatos subscritores dessa convenção colectiva de trabalho (por admissão nos articulados).

5 — O referido CCT tem o âmbito de aplicação a todas as empresas operadoras portuárias devidamente licenciadas para o exercício da respectiva actividade nos portos da Região Autónoma da Madeira e, por outro lado, todos os trabalhadores inscritos na Associação Portuária da Madeira — Empresa de Trabalho Portuário, e só eles exclusivamente, que se achem afectos ao contingente comum de trabalhadores portuários da ETP/RAM ou que se encontrem disponíveis para a prestação de trabalho temporário requisitado a este contingente e bem assim os que se encontrem colocados ao serviço permanente de empresa(s) de estiva inseridos no âmbito de representação profissional do Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Região Autónoma da Madeira e do Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira (cláusula 1.<sup>a</sup>, n.º 1).

6 — Os autores constam da lista de trabalhadores temporários disponíveis para a contratação publicada no anexo III da CCT para o ano de 2002 (lista II, pp. 53 a 57).

7 — Por escritura pública de 29 de Abril de 1991, a Região Autónoma da Madeira, o Sindicato Livre dos Carregadores e Descarregadores dos Portos da Região Autónoma da Madeira, o Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira e a «OPM — Sociedade de Operações Portuárias da Madeira, L.<sup>da</sup>» constituíram entre

si uma associação que passou a usar o nome de «AGMOP/RAM — Associação de Gestão de Mão-de-Obra Portuária dos Portos da RAM» (doc. de fl. 435 a fl. 437).

8 — Regendo-se pelos estatutos juntos aos autos de fl. 438 a fl. 446 [...]

9 — Por escritura pública celebrada em 2 de Dezembro de 1994, a Associação referida no n.º 7 passou a ter a denominação de «Associação Portuária da Madeira — Empresa de Trabalho Portuário, ETP», consignando-se, ainda, a alteração da totalidade dos estatutos (doc. de fl. 448 a fl. 450).

10 — A Associação adoptou a denominação de «ETP-RAM — Empresa de Trabalho Portuário da Madeira» e é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, tendo como objectivo exclusivo o exercício da actividade de cedência temporária de trabalhadores portuários nos portos e terminais da RAM (doc. de fl. 451 a fl. 462).

11 — A ré ETP/RAM encontra-se especificamente licenciada para o exercício de actividade de cedência de trabalhadores para a realização de operações portuárias (doc. de fl. 120 a fl. 122).

12 — A ré ETP/RAM tem trabalhadores com vínculo contratual permanente e trabalhadores temporários (admissão nos articulados).

13 — Os trabalhadores portuários com vínculo contratual permanente estão registados como trabalhadores do efectivo portuário da RAM (doc. a fl. 129).

## III — Fundamentos de direito.

Antes de se entrar na análise das questões que acima se deixaram enunciadas, importa chamar à consideração que, na parte final, das conclusões das suas contra-alegações, as recorridas invocam a nulidade do acórdão recorrido, por alegado excesso de pronúncia, por ter declarado a nulidade da cláusula 19.<sup>a</sup>, n.º 9, do CCT em apreciação, invocando que tal matéria e tal preceito convencional não constituíram causa de pedir, nem pedido, deduzidos na acção.

Sucedê que as recorridas não recorreram do acórdão da Relação e para poderem suscitar a questão da nulidade do mesmo careciam de o fazer, sendo certo que o recurso até podia ter como fundamento apenas a dita nulidade (artigo 668.º, n.º 3, do CPC e 721.º, n.º 2, 2.<sup>a</sup> parte, do CPC).

Nestes termos decide-se não tomar conhecimento da nulidade arguida.

a) Colocam os recorrentes a questão de saber se os Sindicatos que outorgaram o CCT o fizeram na dupla qualidade de gestores da entidade empregadora e de representantes dos trabalhadores, ou seja, em «negócio consigo próprio», violando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, dispõe:

«1 — Apenas têm capacidade para celebrar convenções colectivas de trabalho:

a) As associações sindicais;

b) As entidades patronais e as associações patronais.

2 — Só as associações sindicais e patronais registadas nos termos do respectivo regime jurídico podem celebrar convenções colectivas de trabalho.

3 — *Nos sectores em que existam empresas públicas ou de capitais públicos poderá ser determinada, por despacho conjunto do Ministro do Trabalho e do Ministro da tutela, a autonomização do processo de negociação quanto a elas, devendo esse processo em qualquer caso abranger todos os trabalhadores ao seu serviço.*» (o n.º 3 foi revogado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro).

Por seu lado, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, estabelece:

«1 — *É proibido às entidades e organizações patronais ou a quaisquer organizações não sindicais promover a constituição, manter ou subsidiar, por quaisquer meios, associações sindicais ou, de qualquer modo, intervir na sua organização e direcção.*

2 — *As associações sindicais são independentes do Estado, dos partidos políticos e das instituições religiosas, sendo proibida qualquer ingerência destes na sua organização e direcção, bem como o seu recíproco financiamento.*

3 — *É incompatível o exercício de cargos em corpos gerentes de associações sindicais com o exercício de quaisquer cargos de direcção em partidos políticos ou instituições religiosas.*»

Em face das citadas disposições legais, importa verificar se existe qualquer violação por parte do CCT quanto à capacidade para a celebração de convenções colectivas do trabalho, conforme disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 e do princípio da independência dos sindicatos constante do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, por os sindicatos outorgantes, alegadamente, terem celebrado a convenção detendo a dupla qualidade de gestores da entidade empregadora e representantes dos trabalhadores neles sindicalizados, em «negócio consigo próprio».

O «negócio consigo mesmo» (“*a semet ipso*”), a que se reporta o artigo 261.º, n.º 1, do CC, é aquele que é celebrado por uma só pessoa, que intervém simultaneamente a título pessoal e de representante de outrem, ou como representante simultaneamente de mais do que uma pessoa [v. Castro Mendes, *Teoria Geral*, 1979, III, 643].

O «negócio consigo mesmo», sendo, por regra, anulável, por proibido, é, todavia, autorizado e válido desde que o representado tenha consentido especificadamente na sua celebração ou desde que o negócio, por sua natureza, exclua a possibilidade de um conflito de interesses, por dele não poder resultar prejuízo para o representado.

Os recorrentes alegam, para convencer de «negócio consigo próprio», que os sindicatos outorgam a convenção detendo a dupla qualidade de gestores da entidade empregadora e representantes dos trabalhadores neles sindicalizados.

Mas o que alegam não corresponde à realidade, tal como decorre à evidência da cláusula 1.ª, n.º 1, do CCT em discussão e que se passa a citar:

«O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas operadoras portuárias devidamente licenciadas para o exercício da respectiva actividade nos portos da RAM, aqui representadas pela ACIF — Associação Comercial e Industrial do Funchal e, por outro lado, todos os trabalhadores inscritos na As-

sociação Portuária da Madeira — Empresa de Trabalho Portuário ETP, e só eles exclusivamente, que se achem afectos ao contingente comum de trabalhadores portuários da ETP/RAM ou que se encontrem disponíveis para a prestação de trabalho temporário requisitado a este contingente e bem assim os que se encontrem colocados ao serviço permanente de empresa(s) de estiva, inseridos no âmbito de representação profissional do Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Região Autónoma da Madeira e do Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira.»

Como se constata, o CCT em apreço teve como partes outorgantes: de um lado, as empresas operadoras portuárias representadas pela ACIF; de outro lado, os trabalhadores inscritos na Associação Portuária da Madeira e os que se encontravam colocados ao serviço permanente de empresas de estiva e representados pelos sindicatos aludidos.

Quer dizer: os trabalhadores, enquanto outorgantes do CCT, estão todos do mesmo lado e, supostamente, em condições da melhor defesa dos seus interesses, não se verificando, assim, qualquer situação susceptível de integrar negócio consigo mesmo, nem sendo, por isso, de concluir por violação do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, nem do princípio da independência dos sindicatos constante do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

Deste modo improcede alegação produzida pelos recorrentes.

b) Outra questão suscitada é a de saber se as disposições do CCT constituem regulamentação de uma actividade económica, sendo de reconhecer a ilegalidade das suas cláusulas 19.ª, 26.ª e 136.ª, por alegada violação do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

O artigo 6.º, n.º 1, alínea d), do citado diploma, estabelece que os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não podem «estabelecer regulamentação das actividades económicas, nomeadamente no tocante aos períodos de funcionamento das empresas, ao regime fiscal e à formação dos preços».

Será que se verifica ilegalidade, quanto às cláusulas 19.ª, 26.ª e 136.ª, por pretensa violação do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, como alegam os recorrentes [exceptuado o n.º 9 da cláusula 19.ª, cuja nulidade foi declarada no acórdão recorrido, já transitado em julgado nessa parte]?

Aqui importa citar a fundamentação aduzida na decisão sindicada, que se considera adequada e que foi a seguinte:

«Concordamos que, efectivamente, estas cláusulas visam contribuir para uma maior racionalização da gestão da mão-de-obra portuária nos portos da RAM e vão ao encontro da regulamentação estabelecida no regime jurídico do trabalho portuário e legislação conexa, a partir da reestruturação operada em 1993, que se traduziu nos Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto, Decreto-Lei n.º 289/93, de 28 de Agosto, Decreto-Lei n.º 356/89, de 9 de Outubro, Decreto Regulamentar n.º 2/94, de 28 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 324/94, de 30 de Dezembro.

O próprio preâmbulo do primeiro dos citados diplomas — que estabeleceu o novo regime jurídico do trabalho portuário — depois de referir que os interesses da economia nacional reclamam medidas susceptíveis

de proporcionarem um acréscimo de eficiência e competitividade dos portos portugueses, designadamente através da reformulação do regime jurídico do trabalho portuário, de aludir à constante evolução tecnológica que coloca exigências de qualificação dos trabalhadores e de redução da utilização intensiva de mão-de-obra e aos desafios colocados pela dinâmica do processo de integração europeia, esclarece que o novo regime visa contribuir para uma racionalização da gestão da mão-de-obra nos portos portugueses, por forma a viabilizar o abaixamento dos custos da operação portuária, condição indispensável para que os portos nacionais possam enfrentar com sucesso os exigentes desafios do futuro.

Tendo então sido extinto (pelo artigo 11.º) o regime de inscrição e os contingentes dos portos, e sido reconhecida, sem qualquer formalidade, aos trabalhadores portuários que à data da entrada em vigor do diploma se encontrassem inscritos num organismo de gestão de mão-de-obra portuária a integração no efectivo portuário, ficando pois vinculados por contrato de trabalho sem termo [artigo 13.º e 2.º alínea a)] e tendo-se os OGMOP e demais entidades responsáveis pela gestão de mão-de-obra do contingente comum podido transformar-se em ETP (cf. artigo 12.º) — o que, como vimos, sucedeu com a 2.ª R. — bem se compreende a necessidade de obrigar as utilizadoras a requisitar de forma equitativa os trabalhadores oriundos do contingente comum, como se estabelece no n.º 1 da cláusula 19.ª Embora, porque se referem às relações entre as operadoras portuárias ou utilizadoras de mão-de-obra portuária e a ETP e, nessa medida, constituam regulamentação de uma actividade económica, a sua sede mais adequada não seja, propriamente, um instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, antes o regulamento interno da ETP a que alude o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/94, de 28 de Janeiro (que deve ser afixado em local bem visível e de onde constem os preços da mão-de-obra, suas condições de requisição e condições de pagamento, regulamento esse que deve ser aprovado pelo ITP, mediante parecer da autoridade portuária competente e da Direcção-Geral de Concorrência e Preços), porque se conexas com a afectação dos trabalhadores portuários do contingente comum, questão indiscutivelmente inerente às relações de trabalho, e não introduz distorções na livre concorrência, dado que traduz uma preocupação de repartição igualitária entre as entidades empregadoras, afigura-se-nos ser ainda compatível com a inserção num instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, o mesmo valendo para a norma do n.º 4 da cláusula 26.ª

Também a cláusula 136.ª — que determina que os encargos de uma possível reestruturação do trabalho portuário são da responsabilidade das empresas utilizadoras, embora a satisfação do processamento e pagamento de tais encargos compita à ETP, estabelecendo tratamento paritário para os novos operadores — na medida em que reflecte a especificidade (típica do trabalho temporário, aplicável subsidiariamente às ETP), que consiste na repartição entre duas empresas (a utilizadora e a que cede temporariamente mão-de-obra àquela) do papel do empregador, é ainda compatível com a integração no CCT.»

Concorda-se com esta fundamentação, sendo que, em todo o caso, o que mais importa reter é que de uma análise,

ainda que meramente perfunctória, do conteúdo das cláusulas em apreço se verifica que as mesmas não estabelecem regulamentação de actividade económica, designadamente no tocante aos períodos de funcionamento das empresas, nem ao regime fiscal ou de formação de preços, que é o que o artigo 6.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, proíbe aos instrumentos de regulamentação colectiva.

Assim sendo, também nesta parte aos recorrentes não assiste razão.

c) Suscitam os recorrentes a questão de saber se o CCT viola o disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, por, alegadamente, apenas admitir a sua aplicabilidade aos membros da associação sindical celebrante.

Estipula, a norma citada, o seguinte:

«As convenções colectivas de trabalho obrigam as entidades patronais que as subscrevem e as inscritas nas associações patronais signatárias, bem como os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros quer das associações sindicais celebrantes, quer das associações sindicais representadas pelas associações sindicais celebrantes.»

Também quanto a esta questão se considera não se verificar qualquer violação do disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Com efeito, os recorrentes alegam que o CCT determina, na cláusula 1.ª, n.º 1, como âmbito de aplicação todo e qualquer trabalhador, desde que este se encontre «inserido no âmbito de representação profissional do Sindicato», em violação do disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, que apenas admite essa aplicabilidade aos membros da associação sindical celebrante.

Sucedem que duma leitura atenta da disposição em apreço, e que acima ficou transcrita, conjugada com a do n.º 2 da mesma cláusula, que estabelece que «[o] presente contrato colectivo de trabalho será aplicável, mediante portaria de extensão, que venha a ser publicada para o efeito, a todas as demais entidades empregadoras de trabalhadores portuários e bem assim a estes, verificados que sejam os pressupostos legais correspondentes», não é de aceitar a conclusão que os recorrentes apresentam.

Na verdade, a referência aos trabalhadores «inseridos no âmbito da representação profissional dos sindicatos» outorgantes apenas poderá ser entendida como reportada aos trabalhadores «filiados» nos sindicatos outorgantes, pois só assim se compreende que se estabeleça no n.º 2 da mesma cláusula a admissão de uma portaria de extensão para os demais trabalhadores portuários.

Do que só se pode concluir que o âmbito de aplicabilidade do CCT em referência não se restringe aos membros dos sindicatos celebrantes.

d) Colocam, por último, os recorrentes, a questão de saber se o teor das cláusulas 46.ª, n.º 2, 48.ª, n.º 4, e 63.º, n.º 4, viola o disposto no artigo 4.º, n.º 1, da lei de férias, feriados e faltas, na redacção do Decreto-Lei n.º 397/91, de 16 de Outubro, e, bem assim, os artigos 213.º, n.ºs 1 e 3, e 238.º, n.ºs 1 e 3, dos sucessivos Códigos do Trabalho.

Estabelece o artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro (com a redacção introduzida pelo do Decreto-Lei n.º 397/91, de 16 de Outubro) que «[o] período anual de férias é de 22 dias úteis».

Para os recorrentes existe a violação, que invocam, na medida em que pelo teor das cláusulas 46.ª, n.º 2, 48.ª, n.º 4, e 63.ª, n.º 4, do CCT se determina que, para os trabajado-

res que designa como «temporários», «são considerados como períodos de férias [...] aqueles em que não sejam contratados», pondo-se em causa o direito ao gozo e pagamento das férias dos trabalhadores «temporários».

Porém, não assiste razão aos recorrentes.

Como bem se salienta na decisão recorrida, as disposições contidas nas citadas cláusulas, «[s]eguem o figurino traçado pelo artigo 21.º n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 358/89, diploma sobre o trabalho temporário que vigorava ao tempo da aprovação do CCT e que, como vimos, tem aplicação subsidiária, cf. artigo 9.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 280/93. Nos termos do n.º 3 do artigo 21.º, salvo convenção em contrário aposta no contrato de trabalho temporário, as férias podem ser gozadas após a cessação do contrato, sem prejuízo do seu pagamento e do respectivo subsídio, desde que o contrato de utilização do trabalho temporário não ultrapasse 12 meses. No caso dos trabalhadores portuários temporários, sendo cada contrato celebrado por um dia, a retribuição das férias e respectivo subsídio é processada e paga, na proporção do trabalho prestado, juntamente com a retribuição desse trabalho. Porque os contratos de utilização, nesse caso, não ultrapassam 12 meses, as férias serão gozadas após a cessação do contrato, nos períodos em que os trabalhadores não forem contratados. Em princípio caberá aos trabalhadores definirem esses períodos, até porque se trata de períodos em que não estão vinculados à ETP — é nesse sentido que deve ser interpretada a 1.ª parte do n.º 2 da cláusula 46.ª — porém, a ETP pode acordar ou estabelecer os períodos dentro dos quais as férias deverão ser fruídas. Daqui não podemos concluir, de forma alguma, como sustentam os recorrentes, que aos mesmos seja coarctado o direito a gozar férias. É certo que, recebendo a retribuição das férias e respectivo subsídio de forma parcelada, é muito provável que, quando pretendam gozar férias, os trabalhadores não disponham já desses valores para poderem gozá-las. É uma situação que dependerá essencialmente da gestão que cada um individualmente fizer desses valores, tal como quando esses valores são pagos apenas de uma vez, antes do gozo das férias, como é usual. Apesar de o objectivo do legislador ao estabelecer o direito a férias pagas e a um complemento específico — o subsídio de férias — seja o de facultar ao trabalhador um efectivo período de lazer para recuperação do desgaste provocado pelo trabalho, é sabido que muitos dos trabalhadores não o utilizam para esse fim, mas para satisfação de outras necessidades».

Do que se conclui, sem necessidade de mais considerandos, que das cláusulas em apreço, não decorre a violação do disposto no artigo 4.º, n.º 1, da «lei das férias, feriados e faltas», na redacção do Decreto-Lei n.º 397/91, de 16 de Outubro, e, bem assim, dos artigos 213.º, n.ºs 1 e 3, e 238.º, n.ºs 1 e 3, dos sucessivos Códigos do Trabalho.

Improcedem, por isso, as conclusões do recurso, sendo de manter a decisão recorrida.

#### IV — Decisão.

Pelo exposto, decide-se negar a revista, confirmar o aresto recorrido e fixar a seguinte jurisprudência:

a) Os Sindicatos que outorgaram o CCT celebrado entre os réus, publicado no JORAM, 3.ª série, n.º 22, de 16 de Novembro de 2001, não o fizeram na dupla qualidade de gestores da entidade empregadora e de representantes dos trabalhadores, ou seja, em «negócio consigo próprio», pelo que não foi, por tal motivo, violado o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75;

b) As disposições do mesmo CCT não constituem regulamentação de uma actividade económica, não se verifi-

cando a ilegalidade das suas cláusulas 19.ª, 26.ª e 136.ª, por não violação do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79;

c) O CCT em referência não viola o disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, por a sua aplicabilidade não se restringir aos membros dos Sindicatos celebrantes;

d) O teor das cláusulas 46.ª, n.º 2, 48.ª, n.º 4, e 63.ª, n.º 4, do CCT referido não viola o disposto no artigo 4.º, n.º 1, da lei de férias, feriados e faltas (Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 397/91, de 16 de Outubro), e, bem assim, nos artigos 213.º, n.ºs 1 e 3, e 238.º, n.ºs 1 e 3, dos sucessivos Códigos do Trabalho.

Custas da revista a cargo dos recorrentes.

Transitado em julgado, publique-se no *Diário da República* e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, nos termos do artigo 186.º do Código de Processo do Trabalho.

Lisboa, 27 de Setembro de 2011. — *Fernando Pereira Rodrigues* (relator) — *Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespagnol* — *Manuel Augusto Fernandes da Silva* — *António Gonçalves Rocha* — *António Sampaio Gomes*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 612/2011

Processo n.º 899 11

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional

I — Relatório

#### 1 — Requerente e objecto do pedido

O Provedor de Justiça apresentou ao Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 2, alínea d), da Constituição da República Portuguesa, um pedido de apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 14.º, n.ºs 1 e 3, 47.º, n.º 2, alínea a), e 58.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto.

O teor das normas questionadas é o seguinte:

Artigo 14.º

#### Proprietárias de farmácias

1 — Podem ser proprietárias de farmácias pessoas singulares ou sociedades comerciais.

2 — .....

3 — As entidades do sector social da economia podem ser proprietárias de farmácias desde que cumpram o disposto no presente decreto-lei e demais normas regulamentares que o concretizam, bem como o regime fiscal aplicável às pessoas colectivas referidas no n.º 1.

Artigo 47.º

#### Contra-ordenações graves

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 5000 a € 20 000 o facto de:

a) A propriedade da farmácia pertencer a pessoa colectiva que não assuma a forma de sociedade comercial;

## Artigo 58.º

**Entidades do sector social da economia**

As entidades do sector social da economia que sejam proprietárias de farmácias devem proceder, no prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, às adaptações necessárias ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14.º

**2 — Fundamentos do pedido**

O Provedor de Justiça fundamentou o seu pedido de declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, nos seguintes termos:

O Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina.

O diploma em apreço determina, como princípio geral, no respectivo artigo 14.º, n.º 1, que podem ser proprietárias de farmácias pessoas singulares ou sociedades comerciais.

Concomitantemente, esclarece aquele decreto-lei, no n.º 3 do mesmo artigo 14.º, que «*as entidades do sector social da economia podem ser proprietárias de farmácias desde que cumpram o disposto no presente decreto-lei e demais normas regulamentares que o concretizam, bem como o regime fiscal aplicável às pessoas colectivas referidas no n.º 1*», ou seja, às sociedades comerciais.

Na decorrência das regras mencionadas, estabelece o legislador, no artigo 47.º n.º 2, alínea *a*), do diploma, que constitui contra-ordenação (grave, punível com coima de € 5000 a € 20000, a que podem acrescer as sanções acessórias elencadas no artigo 49.º) o facto de a propriedade da farmácia pertencer a pessoa colectiva que não assuma a forma de sociedade comercial.

Finalmente, e em sede de disposições finais, vem o legislador, no artigo 58.º obrigar as entidades do sector social da economia que sejam proprietárias de farmácias à data da entrada em vigor do diploma a procederem, no prazo de cinco anos a contar da sua entrada em vigor, às adaptações necessárias ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14.º, a que acima se fez referência.

As regras do Decreto-Lei n.º 307/2007, que definem as entidades que podem ser proprietárias de farmácias e constam do seu artigo 14.º, n.ºs 1 e 3 (na parte relativa ao regime fiscal), e as regras que decorrem da imposição daquele estatuto [para o que aqui interessa, constantes dos artigos 47.º, n.º 2, alínea *a*), e 58.º do diploma], assumidamente visam excluir as entidades do denominado sector social da economia da possibilidade de, *enquanto entidades com a referida natureza*, exercerem a actividade económica da venda de medicamentos e demais serviços prestados pelas farmácias.

É o que claramente resulta do preâmbulo da lei: «*Com o presente diploma, impõe-se a alteração da propriedade das farmácias que actualmente são detidas, designadamente, por instituições particulares de solidariedade social. No futuro, estas terão de constituir sociedades comerciais, em ordem a garantir a igualdade fiscal com as demais farmácias.*»

O legislador exclui, pois, a possibilidade por parte das entidades do sector social de serem, *enquanto tais* (isto é na sua qualidade própria de entidades do sector social), proprietárias de farmácias.

As normas contidas nos artigos 14.º, n.ºs 1 e 3, 47.º, n.º 2, alínea *a*), e 58.º do Decreto-Lei n.º 307/2007 mostram-se contrárias ao princípio da igualdade e ao princípio da pro-

porcionalidade, bem como às normas da Constituição que visam a tutela e a promoção da actividade das entidades incluídas no denominado sector social e cooperativo, como sejam as que decorrem dos artigos 61.º, n.ºs 2 e 3, 63.º, n.º 5, e, muito especialmente, da garantia institucional da coexistência dos sectores público, privado e cooperativo e social, estabelecida no artigo 82.º da Constituição.

A exclusão das entidades do sector social do acesso à propriedade das farmácias implica, desde logo, uma violação do princípio da igualdade.

A este propósito, mostra-se relevante chamar à colação a jurisprudência do Tribunal Constitucional, designadamente constante dos Acórdãos n.ºs 635/2006 e 236/2005.

Estavam aí em causa normas legais que impediam as associações mutualistas de, em benefício dos seus associados, exercerem a actividade funerária. O Tribunal Constitucional entendeu não existir «fundamento legítimo e racional para o tratamento discriminatório das associações mutualistas relativamente ao exercício da actividade funerária».

Não havia, portanto, razão suficiente para excluir as associações mutualistas de uma actividade, obrigando-as a assumir a forma societária.

De igual forma, o legislador não pode, como pretende com a actual lei, vedar às instituições de solidariedade social o direito à propriedade de farmácias, obrigando-as a «travestir-se» de sociedades comerciais se quiserem prosseguir uma actividade de saúde, com finalidades sociais, ou seja, não lucrativas.

As normas impugnadas do Decreto-Lei n.º 307/2007 violam, também, o princípio da proporcionalidade.

De facto, a imposição de determinado estatuto jurídico — de sociedade comercial — às entidades do sector social proprietárias de farmácias não passa a exigência de proporcionalidade no confronto com as duas ordens de razões que, segundo o preâmbulo do diploma, motivaram o legislador a estabelecer a referida solução legal: a possibilidade de ser efectivado um *apertado controlo administrativo da titularidade* das farmácias (uma vez que a titularidade das farmácias está quantitativamente limitada a um máximo de quatro por pessoa colectiva), e a salvaguarda da *igualdade fiscal* entre as entidades das mesmas detentoras.

Desde logo, não se vislumbra de que modo essa imposição da forma de sociedade comercial possibilita um controlo administrativo mais eficaz da titularidade da propriedade das farmácias, designadamente tendo em vista a fiscalização do cumprimento da regra, insita no artigo 15.º, n.º 1, do mesmo Decreto-Lei n.º 307/2007, que obriga a que nenhuma entidade possa deter ou exercer, em simultâneo, directa ou indirectamente, a propriedade, a exploração ou a gestão de mais de quatro farmácias.

Na verdade, sendo tarefa do Estado, atribuída pela Constituição designadamente no respectivo artigo 63.º, n.º 5, a fiscalização, nos termos a concretizar na lei, da actividade e do funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, tal atribuição fundamental do Estado, imposta pela Constituição, seria suficiente para permitir o controlo administrativo eficaz de que fala o legislador no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 307/2007.

Também não cumpre o pressuposto da proporcionalidade o objectivo assumido pelo legislador de colocar em situação de *igualdade fiscal* todas as entidades proprietárias de farmácias, objectivo que tem naturalmente implícitas

preocupações que se associam à *garantia da concorrência* num mercado de iniciativa privada.

Antes de mais, não se mostra tal solução adequada, na medida em que a questão da concorrência do sector social e cooperativo designadamente com o sector privado se porá, da mesma forma, em qualquer actividade económica, e não só na venda de medicamentos, no quadro próprio da existência e funcionamento destes sectores: o sector social, visando objectivos de solidariedade social; o sector privado, garantido pelo «funcionamento eficiente dos mercados», através da «equilibrada concorrência entre empresas» [cf. artigo 81.º, alínea f), da Constituição].

A concorrência não obriga a que todas as pessoas que exerçam a mesma actividade assumam a mesma forma jurídica. Por exemplo: para que uma entidade social fosse proprietária ou gerisse um lar de idosos ou um hospital, haveria a mesma de constituir-se em sociedade comercial? Poderá o Estado forçar a igualizar, pelo «mercado», realidades históricas que nunca pertenceram ao «mercado» das empresas?

O regime fiscal, podendo em teoria constituir um elemento com relevância para efeitos da concorrência, não tem uma influência diferente na actividade farmacêutica do que nas restantes actividades abertas aos sectores privado e social — desde logo, da distribuição grossista de medicamentos —, e em que o exercício é feito de forma concorrencial.

Ou seja, a questão da concorrência entre os sectores privado e social não tem contornos específicos na actividade farmacêutica que não assuma noutras actividades económicas, e que justifique que as entidades do sector social não possam, nesta qualidade, exercer aquela actividade, no âmbito dos seus fins próprios.

Acresce que, designadamente o Código do IRC prevê, no seu artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, um conjunto de regras que, ao excluïrem a isenção prevista no n.º 1, do mesmo artigo, precisamente visam anular ou atenuar os benefícios em sede de IRC de que gozam as instituições em causa quando, no exercício da respectiva actividade, actuem em domínios em que a concorrência, designadamente com o sector privado, deva ser garantida, alcançando-se a convergência, ou mesmo igualdade, de armas no domínio fiscal, sempre que estas se justificarem.

Estas regras, no caso em sede de IRC, garantem, por si, uma solução equilibrada na aplicação da vantagem fiscal assumidamente concedida pelo Estado às instituições sem fins lucrativos, de resto em cumprimento de norma constitucional expressamente vinculativa nesse sentido, concretamente o artigo 63.º, n.º 5, da Constituição.

A opção de impedir que as entidades do sector social possam, enquanto entidades com esta natureza, exercer a actividade farmacêutica, revela-se pois desproporcionada ao fim que visa atingir.

As normas impugnadas violam, por fim, a garantia institucional da coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção:

O artigo 82.º, n.º 1, da Constituição garante a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção — público, privado e cooperativo e social, tal como definido no n.º 4, designadamente incluindo os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas e os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social.

Por tudo o que acima resulta exposto, facilmente se conclui pela inexistência de interesse público, com relevância constitucional, que possa ter justificado a exclusão, operada designadamente pelas normas do artigo 14.º, n.ºs 1 e 3 (segmento indicado), do Decreto-Lei n.º 307/2007, da possibilidade de exercício, pelas entidades do sector social, enquanto tais, da actividade económica da venda de medicamentos — e demais serviços que podem ser prestados pelas farmácias —, constituindo tal exclusão uma violação da garantia institucional da coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção a que alude a norma do artigo 82.º da lei Fundamental.

Nestes termos, pelos fundamentos expostos, requer ao Tribunal Constitucional que aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 14.º, n.ºs 1 e 3, esta no segmento que obriga as entidades do sector social a submeterem-se mesmo regime fiscal que as sociedades comerciais previstas no n.º 1, e, ainda que declare, a título consequencial, a inconstitucionalidade das normas dos artigos 47.º, n.º 2, alínea a), e 58.º, todas do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, por violação do princípio da igualdade, do princípio da proporcionalidade, e da garantia institucional da coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção, respectivamente decorrentes dos artigos 13.º, 18.º, n.º 2 (e implicitamente do artigo 2.º, que contém a noção de Estado de direito democrático), e 82.º, n.ºs 1 e 4, da Constituição.

### 3 — Resposta do órgão autor das normas

Notificado nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da LTC, o Primeiro-Ministro, em resposta, disse, no essencial, o seguinte:

O Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, estabelece um «quadro global e de enquadramento» das farmácias de oficina, permitindo a reorganização jurídica do sector.

Este decreto-lei pretende «equilibrar o livre acesso à propriedade e evitar a concentração, através de uma limitação, proporcional e adequada, a quatro farmácias». Neste contexto, o controlo da propriedade e a concorrência entre farmácias surge, em primeira linha, como preocupação do legislador.

O diploma veio alterar aquilo que a Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1965, consagra no que respeita às entidades do sector social da economia, ampliando as suas possibilidades de exercício da actividade farmacêutica.

De facto na Lei n.º 2125, a propriedade das farmácias estava por norma reservada a farmacêuticos e, consequentemente, as entidades do sector social só a título excepcional e sob condições muito restritivas podiam ser proprietárias de farmácias.

Com efeito, nos termos do n.º 4 da Base II da Lei n.º 2125, as misericórdias e outras instituições de assistência e previdência social poderiam ser proprietárias de farmácias, mas apenas para cumprimento das suas finalidades sociais e desde que tais farmácias se destinassem aos seus serviços privativos. Os artigos 44.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 48 547, por seu turno, esclareciam que só determinadas pessoas, fazendo prova da sua qualidade específica, poderiam abastecer-se nessas farmácias.

O n.º 5 da Base II da Lei n.º 2125 permitia que as instituições de solidariedade social detivessem farmácias abertas ao público, mas apenas quando houvesse interesse

público na abertura de farmácia em determinado local ou na manutenção da já existente, e não aparecessem farmacêuticos interessados na sua instalação ou aquisição.

O regime jurídico anterior tratava pois com manifesto desfavor a dispensa de medicamentos pelas entidades do sector social da economia.

O esvaziamento do papel do sector social na dispensa de medicamentos através de farmácias privadas, abertas ou não ao público, resultava evidente do regime jurídico então vigente e traduzia-se no diminuto número de farmácias em funcionamento.

Ora, ao contrário do que sugere o requerimento do Senhor Provedor de Justiça, o novo regime jurídico das farmácias de oficina veio valorizar o sector social na dispensa de medicamentos e na prestação de serviços farmacêuticos.

Em primeiro lugar, garante o acesso das entidades do sector social da economia à propriedade de farmácias, respeitado que seja o limite legal de quatro farmácias.

Em segundo lugar, consente que às farmácias privadas existentes se aplique de imediato o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 307/2007, permitindo-lhes assim vender medicamentos ao público.

O legislador poderia ter mantido transitivamente em vigor as regras da Lei n.º 2125 e do Decreto-Lei n.º 48547, sobre as farmácias privadas, e deixar que o decurso do tempo as extinguisse. Preferiu, no entanto, optar por uma solução legislativa que revitaliza globalmente o papel sector social na dispensa de medicamentos e na prestação de serviços farmacêuticos.

E esta revitalização — ao contrário do inevitável esvaziamento que a legislação anterior desenhava — permite que as entidades do sector social da economia continuem a dispensar medicamentos, exclusivamente aos seus utentes, ou, também, os dispensem ao público em geral, permitindo ainda transferir a localização da farmácia.

Com as soluções encontradas pela nova lei, procurou-se que a coexistência entre o sector privado e o sector social no mercado farmacêutico fosse norteada por uma equilibrada concorrência e não gerasse ou agravasse desigualdades.

E, ao invés do que pretende o Requerente, o Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, não viola o princípio da igualdade e, pelo contrário, garante a igualdade.

De facto, nada de aleatório ou arbitrário se encontra no artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 307/2007.

Esta reforma — no sentido da liberalização da titularidade de farmácias — modifica um regime jurídico desadequado e injustificadamente limitador do acesso à propriedade, afastando as regras que a restringiam exclusivamente a farmacêuticos.

A novidade da solução legislativa e a sensibilidade da matéria obriga a que se verifique um *apertado controlo administrativo da propriedade* que, na perspectiva do legislador, só se consegue com a titularidade das farmácias por pessoas singulares ou por sociedades comerciais. Esta é a razão da escolha legislativa, o que nada tem de aleatório.

O requerimento do Senhor Provedor de Justiça insurge-se contra esta condição em relação à propriedade da farmácia porque entende que as entidades do sector social da economia são excluídas, enquanto entidades com a referida natureza, de exercerem a actividade de venda de medicamentos e demais serviços prestados pelas farmácias.

Todavia, importa clarificar que as normas do diploma, cuja constitucionalidade é posta em causa, não obrigam as instituições particulares de solidariedade social ou outras

entidades do sector social a transformarem-se em sociedades comerciais para, se quiserem, prosseguirem uma actividade de saúde.

Diz-se, tão-só, que as entidades do sector social da economia devem, no futuro, constituir sociedades comerciais para explorar as farmácias; não se impõe, de forma alguma, que se transformem, elas próprias, em sociedades comerciais.

Pode o Senhor Provedor de Justiça discordar da solução material constante do artigo 14.º, n.º 1, mas tal não é suficiente para que se justifique a intervenção do Tribunal Constitucional em sede de princípio da igualdade na sua vertente de *proibição do arbitrio ou criação de soluções aleatórias*. Na verdade, «a proibição do arbitrio constitui um critério essencialmente negativo, com base no qual são censurados apenas os casos de flagrante e intolerável desigualdade. A interpretação do princípio da igualdade como proibição do arbitrio significa uma autolimitação do poder do juiz, o qual não controla se o legislador, num caso concreto, encontrou a solução mais adequada ao fim, mais razoável ou mais justa.» (Acórdão n.º 187/90.)

O Senhor Provedor de Justiça considera existir, ainda, violação do princípio da proporcionalidade.

Porém, o novo regime em nada interfere com o princípio da proporcionalidade.

Deve, desde logo, afirmar-se que uma manifestação de escrupuloso respeito pelo citado princípio se encontra no artigo 58.º, ao prever que as entidades do sector social da economia que sejam proprietárias de farmácias devem proceder no prazo de cinco anos a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei às adaptações necessárias no cumprimento dos requisitos do artigo 14.º O legislador confere um lapso de tempo longo para que as entidades do sector social possam preparar a sua integração no sistema-tipo do Decreto-Lei n.º 307/2007.

O Senhor Provedor de Justiça considera que não cumpre o pressuposto da proporcionalidade o objectivo assumido pelo legislador de colocar em igualdade fiscal todas as entidades proprietárias de farmácias, objectivo que tem naturalmente implícitas preocupações que se associam à garantia de concorrência num mercado livre, desde logo na medida em que as instituições particulares de solidariedade social e pessoas colectivas equiparadas estão sujeitas, nos termos do artigo 10.º do CIRC, a um regime fiscal próprio.

Nos termos de tal preceito, as instituições particulares de solidariedade social que exploram farmácias e que vendem ou poderão vender, de acordo com o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 307/2007, medicamentos ao público beneficiam de isenções fiscais relevantes.

Ora a liberdade de conformação legislativa, ao consagrar um regime de igualdade fiscal, orientou-se no sentido da valoração objectiva do princípio da concorrência enquanto princípio jurídico-positivo de organização económica com consagração constitucional [artigo 81.º, alínea f), da Constituição].

Acrescente-se, ainda, que a opção do legislador, ao garantir a igualdade fiscal entre todas as farmácias, visa, também, prevenir a infracção, sem justificação objectiva, das regras comunitárias sobre auxílios de Estado, nomeadamente as constantes do artigo 87.º do Tratado de Roma.

Pelos fundamentos expostos, conclui o Primeiro-Ministro que não deverá ser declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de nenhuma das normas do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, agora impugnadas.

#### 4 — Junção de pareceres

Posteriormente à resposta do Primeiro-Ministro foi ainda requerida a junção de cinco pareceres jurídicos.

A junção dos pareceres foi admitida pelo Presidente do Tribunal.

Apresentado e discutido o *memorando* a que se refere o artigo 63.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e fixada a orientação do Tribunal, cumpre decidir de harmonia com o que então se determinou.

#### II — Fundamentação

##### 5 — Delimitação do pedido

O Provedor de Justiça pede ao Tribunal Constitucional que aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 14.º, n.ºs 1 e 3, esta última no segmento que obriga as entidades do sector social da economia a submeterem-se ao mesmo regime fiscal que as sociedades comerciais, e ainda que declare, a título consequencial, a inconstitucionalidade das normas dos artigos 47.º, n.º 2, alínea *a*), e 58.º, todas do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto.

Apesar de as normas questionadas serem diversas, a lógica do pedido é comum (como o próprio facto de se invocarem inconstitucionalidades «consequentes» revela), partindo ele duma determinada interpretação.

Segundo tal entendimento, o Decreto-Lei n.º 307/2007 veio obrigar as entidades do sector social da economia (as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades de natureza semelhante) a constituírem sociedades comerciais para exercerem a actividade de farmácia, o que resultaria desde logo do artigo 14.º, n.º 1 (que estabelece que «podem ser proprietárias de farmácias pessoas singulares ou sociedades comerciais»), conjugado com o artigo 47.º, n.º 2, alínea *a*) (que determina que constitui contra-ordenação «a propriedade da farmácia pertencer a pessoa colectiva que não assuma a forma de sociedade comercial»), com o artigo 58.º (que daria às entidades do sector social o prazo de cinco anos para procederem às adaptações necessárias à sua equiparação às restantes pessoas colectivas proprietárias de farmácias e portanto às sociedades comerciais) e, ainda, com o preâmbulo do diploma que esclarece: *«De facto, com o presente diploma impõe-se a alteração da propriedade das farmácias que actualmente são detidas, designadamente, por instituições particulares de solidariedade social. No futuro, estas terão de constituir sociedades comerciais, em ordem a garantir a igualdade fiscal com as demais farmácias.»*

Ainda que o artigo 14.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 307/2007, preveja, na sua primeira parte, que «As entidades do sector social da economia podem ser proprietárias de farmácias [...]» — nenhuma norma do articulado da lei (mas apenas o preâmbulo) dizendo, directamente, que as entidades do sector social terão de constituir sociedades comerciais para serem titulares de farmácias — a conjugação deste n.º 3 com a norma sancionatória do artigo 47.º, n.º 2, alínea *a*), do diploma, e o preâmbulo, apontam, claramente, para o entendimento dado pelo Requerente às normas dos artigos 14.º, n.º 1, 47.º, n.º 2, alínea *a*), e 58.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, interpretação essa que é também inequivocamente confirmada pelo órgão autor das normas, na sua resposta.

O Requerente entende, pois, que são inconstitucionais os artigos 14.º, n.º 1, 47.º, n.º 2, alínea *a*), e 58.º do Decreto-

-Lei n.º 307/2007, na medida em que impõem às entidades do sector social a constituição de sociedades comerciais para acesso à propriedade das farmácias.

Ao formular a sua pretensão, o requerente, ao mesmo tempo que pede que o Tribunal Constitucional declare a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 14.º, n.º 1 e 47.º, n.º 2, alínea *a*), e 58.º, pede também que seja declarada a inconstitucionalidade da norma contida na parte final do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, pelas mesmas razões que justificariam a declaração de inconstitucionalidade quanto àqueles. Fá-lo por entender que neste segmento se obriga as entidades do sector social a submeterem-se ao mesmo regime fiscal que as sociedades comerciais previstas no n.º 1.

##### 6 — Garantia da coexistência dos sectores de propriedade dos meios de produção

Resulta da leitura conjugada de diversos preceitos do Decreto-Lei n.º 307/2007 que este diploma impõe às entidades do sector social o ónus de constituírem sociedades comerciais caso pretendam aceder à propriedade de farmácias.

Questiona, então, o Provedor de Justiça, se não estará posta em causa a garantia institucional da coexistência dos sectores de propriedade dos meios de produção (artigo 82.º da Constituição), uma vez que esta norma afectaria, em seu entender, o modo de intervenção no mercado de um desses sectores, o sector social, tal como definido no n.º 4.

Deve começar por se realçar a importância desta garantia da coexistência dos sectores: ela é uma garantia central no quadro da organização económica. São a este respeito elucidativos Gomes Canotilho e Vital Moreira, ao comentarem o citado artigo 82.º da Constituição (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. 1, 4.ª ed., pp. 975 e seg.).

*«É este um dos preceitos-chave da “constituição económica” configurada na CRP. Ao garantir a coexistência de três sectores económicos (n.º 1), com a mesma credencial constitucional, e ao delimitar com algum rigor os seus contornos, esta disposição consubstancia um dos princípios fundamentais da organização económica exarados no artigo 80º, conferindo a esta o esqueleto que globalmente a enforma. A institucionalização dos três sectores, no mesmo plano, como estruturas necessárias do sistema económico constitucionalmente desenhado, atribui a este um carácter sui generis. O princípio da coexistência dos três sectores é de tal modo relevante, que ele faz parte do elenco dos limites materiais de revisão (artigo 288.º/f).»*

Haverá então uma violação da garantia institucional da coexistência dos três sectores — público, privado e social — consagrada no artigo 82.º da Constituição?

O Decreto-Lei n.º 307/2007 veio liberalizar o mercado farmacêutico.

Antes dele, nos termos da Lei n.º 2125, só os farmacêuticos e, dentro de certos condicionalismos, as entidades do sector social, podiam ser proprietários de farmácias. A generalidade das pessoas não tinha acesso à propriedade das farmácias. Ela estava reservada a farmacêuticos e a entidades do sector social.

Agora, pelo contrário, admite-se que, para além dos farmacêuticos e das entidades do sector social (artigo 14.º, n.º 3, primeira parte), toda e qualquer pessoa singular ou sociedade comercial possa ser proprietária de uma farmácia (artigo 14.º, n.º 1). Mas, quanto às entidades do sector social, exige-se que, para tal, elas constituam so-

iedades comerciais, ou seja, apenas se admite que sejam proprietárias das farmácias por intermédio de sociedades comerciais.

De facto, segundo o Decreto-Lei n.º 307/2007, as entidades do sector social apenas poderão ser proprietárias de farmácias, não enquanto tal (enquanto entidades sem carácter lucrativo, vocacionadas para fins de solidariedade social), mas por intermédio de sociedades comerciais (ou seja, de pessoas colectivas que têm o lucro por finalidade).

Haverá, em virtude da imposição da forma de sociedade comercial, uma exclusão das entidades do sector social do exercício da actividade farmacêutica, correspondendo este ónus, na prática, a uma reserva da actividade farmacêutica ao sector privado?

E não se traduzirá isso mesmo numa violação da coexistência dos sectores?

A obrigatoriedade da forma societária não significa, por si só, nem uma exclusão do sector social do exercício da actividade farmacêutica, nem uma reserva desta actividade ao sector privado.

Na verdade, o sector social não é excluído do acesso à propriedade das farmácias, podendo a ela aceder, desde que por intermédio dessa forma comum que é a forma de sociedade comercial. As entidades do sector social não foram objecto duma exclusão e podem aceder, ainda que apenas indirectamente, à titularidade de farmácias.

Nenhum sector é excluído do acesso à propriedade das farmácias, não sendo a actividade farmacêutica reservada ao sector privado, pelo que não é posta em causa a coexistência dos sectores. Pelo contrário, a solução permite a coexistência do sector privado e do sector social no mercado farmacêutico.

A questão não é, pois, de acesso à titularidade das farmácias, visto que o sector social não é dele excluído, mas a da justificação objectiva da imposição do ónus de constituição de sociedades comerciais, a entidades do sector social que o legislador está obrigado a apoiar. Justificar-se-á este ónus, tendo em conta os fins que visa alcançar?

#### **7 — Proporcionalidade da limitação imposta no acesso do sector social à propriedade das farmácias e à actividade farmacêutica**

Questionou o Provedor de Justiça se a solução do Decreto-Lei n.º 307/2007, ao obrigar as entidades do sector social a actuarem através de sociedades comerciais para o exercício da actividade de farmácia, não padeceria de desproporcionalidade em vista dos fins que visa alcançar.

Como se viu, das normas em apreciação não decorre a inibição do acesso pelas entidades do sector social à propriedade das farmácias e ao exercício da actividade farmacêutica típica, de dispensa de medicamentos e prestação de serviços farmacêuticos. Elas fixam uma condição para o acesso, que fica dependente da constituição, por estas entidades, duma nova pessoa colectiva, sob a forma de sociedade comercial.

O que resulta da solução imposta é que estas entidades são obrigadas a desenvolver a actividade farmacêutica despidas das suas vestes próprias e sem as vantagens inerentes ao sector social. O que conduz a que tenha de se ponderar, como pediu o requerente, se tal solução não constituirá uma limitação excessiva, tendo em conta o objectivo de «salvaguardar a salutar concorrência entre farmácias» (preâmbulo do Decreto-Lei n.º 307/2008).

Ora, cabe na liberdade de conformação legislativa a definição dos mecanismos utilizados para salvaguardar uma justa concorrência, incumbência prioritária do Estado

no âmbito económico e social, com previsão no artigo 81.º, alínea f), da Constituição, no qual se estabelece que o Estado deve: «assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas». Mas, no exercício dessa conformação, o legislador não pode desrespeitar, para além do admissível, a protecção devida ao sector social, que está obrigado a apoiar (artigo 63.º, n.º 5, da Constituição).

Com o Decreto-Lei n.º 307/2007, o legislador garantiu o exercício da actividade farmacêutica às entidades do sector social. Mas quis o diploma assegurar que, no mercado, aberto e concorrencial, todos os operadores estivessem obrigados pelas mesmas regras. Com o intuito de garantir a igualdade no exercício da actividade farmacêutica entre as entidades do sector social e todos os restantes agentes do mercado farmacêutico foi imposta a obrigação da intermediação de sociedade comercial. Com tal exigência, o legislador procurou o justo equilíbrio, permitindo, por um lado, o acesso das entidades sociais à titularidade das farmácias, justificado por razões de interesse público, previstas no artigo 63.º, n.º 5, da Constituição. Mas, por outro lado, o legislador salvaguardou o princípio constitucional da igualdade de concorrência com os demais operadores, evitando, num cenário de disputa de mercado, as vantagens concorrenciais que resultariam da titularidade directa de farmácias pelas entidades sociais.

A exigência da intermediação duma sociedade comercial, para que possam os entes sociais intervir no mercado farmacêutico, coloca-os em situação de igualdade face aos demais operadores da venda a retalho de medicamentos e de prestação de serviços farmacêuticos. Deste modo, o legislador uniformiza o regime a que estão sujeitos os titulares de farmácias, negando uma especial diferenciação às entidades sociais, que deixam de poder gozar do seu regime privilegiado.

A adopção do formato jurídico da sociedade comercial neutraliza vantagens ou benefícios dos entes sociais relativamente aos restantes operadores. Embora essas formas de apoio do Estado ao sector social se alicercem em razões de interesse público, elas deixam de encontrar justificação quando os entes sociais actuem no mercado livremente concorrencial, fora do espaço próprio do seu sector.

Pretendendo a lei garantir uma equilibrada concorrência — enquanto finalidade legítima em vista do quadro de valores constitucionalmente protegidos —, para tal desejando impor iguais condições para todos os intervenientes no mercado farmacêutico, então, a obrigação generalizada da forma de sociedade comercial, como forma comum, é um meio apto à prossecução daquela finalidade.

E não será, no entanto, uma medida desnecessária, se tivermos em conta que do n.º 3 do artigo 14.º sempre resultaria a sujeição ao regime fiscal das sociedades comerciais? A resposta é, igualmente, negativa: forçando à constituição de sociedades comerciais, o legislador não se vê obrigado a alterar todas as diferentes normas que distinguem as entidades do sector social (e não apenas do ponto de vista fiscal), somente para efeitos do exercício da actividade farmacêutica, no que sempre ficaria sujeito à contingência de lacunas e omissões. A obrigação de constituição duma sociedade comercial permite impor, em bloco, um mesmo regime a todos os agentes do mercado farmacêutico.

Poderá duvidar-se, ainda, do equilíbrio da medida: estará a lei, ao promover a justa concorrência, a ponderar devidamente (ou seja, do ponto de vista da sua proporcionalidade em sentido estrito) as finalidades do sector social,

que justificam a sua existência e a especial protecção de que goza?

Na verdade, o legislador, ao permitir que a actividade farmacêutica seja realizada através duma pessoa colectiva de que é titular uma entidade sem fins lucrativos, matricialmente ligada a objectivos de solidariedade social [artigo 82.º, n.º 4, alínea *d*), da Constituição], abrindo-lhe a oportunidade de participação no mercado, a par com os demais operadores, contribui já para promover a prossecução dos seus fins de utilidade pública, o que certamente cabe no disposto no n.º 5 do artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa (CRP): «O Estado apoia [...] a actividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo.»

Mas, por outro lado, o objectivo de impor a todos os operadores do mercado o respeito pelas regras da livre concorrência justifica, quando tal actividade farmacêutica seja realizada no mercado, a obrigatoriedade da constituição duma sociedade comercial para a ela aceder, o que, para aqueles entes sociais, se traduz na neutralização das vantagens que adviriam da sua condição de entidade social, e na onerosidade inerente.

A protecção constitucional deste sector dos meios de produção não impede o legislador de, nestes casos, o submeter aos requisitos exigidos para os demais operadores, em nome da equilibrada concorrência entre agentes económicos.

Assim sendo, numa actividade aberta ao mercado e à concorrência, esta solução de compromisso entre o apoio às entidades sociais e a igualdade de concorrência não onera de forma imponderada as referidas entidades do sector social no acesso à titularidade de farmácias, encontrando justificação na protecção constitucional do equilíbrio do mercado concorrencial.

#### **8 — Proporcionalidade da limitação imposta no acesso do sector social à propriedade das farmácias e à actividade farmacêutica quando actuem no seu espaço próprio**

O que se deve, porventura, ainda questionar, na perspectiva do respeito pela proibição do excesso, é se, atendendo aos fins ambicionados, não será desproporcionada a imposição da forma societária enquanto requisito para que as entidades do sector social possam ser titulares de farmácias, mesmo quando, através delas, desejem prosseguir a actividade farmacêutica no seu espaço próprio, fora do mercado, sem fins lucrativos, com puros objectivos de solidariedade social.

Com o intuito de proteger a livre concorrência, a imposição indiferenciada da obrigatoriedade da constituição de sociedades comerciais — requisito para o acesso à actividade farmacêutica — retirou às entidades sociais a possibilidade de se dedicarem a tal actividade, enquanto entidades sociais (visando objectivos de solidariedade social, sem fins lucrativos), nas suas vestes próprias, e com os inerentes benefícios, mesmo quando essa actividade tenha lugar em circunstâncias não concorrenciais. Ainda que tal actividade se mantenha circunscrita ao sector social, e se realize para exclusivo benefício dos seus utentes, sem concorrer com os restantes operadores, às entidades sociais é imposta a intermediação duma sociedade comercial para seu exercício.

Ora, não se pode considerar como sendo uma medida respeitadora do princípio da proibição do excesso aquela que se traduz na imposição do ónus de os entes sociais

constituírem artificialmente sociedades comerciais, somando estruturas e custos, quando esse ónus, justificado com o objectivo de promover a concorrência, e de colocar em pé de igualdade todos os operadores do mercado, se estenda às situações em que a actuação dos entes sociais tem lugar, precisamente, fora do mercado.

Neste quadro, já será excessivo o legislador obrigar à constituição de sociedades comerciais.

Tal solução é desequilibrada, desde logo porque, quando a titularidade da farmácia e o correspondente exercício da actividade farmacêutica tenha lugar a favor dos beneficiários da entidade social, não concorrendo com os operadores no mercado, o objectivo de garantia da igualdade de concorrência perde razão justificativa, sendo desajustada a imposição da forma jurídica societária.

Nestas circunstâncias, o encargo de descaracterização imposto aos entes sociais quando actuem fora do mercado — resultante da obrigatoriedade da criação de sociedade comercial — não encontra justificação consistente nos pretendidos objectivos de equilíbrio da concorrência.

Se os entes sociais actuam fora do mercado, para cumprimento dos fins estatutários que lhes estão associados — e devendo, por isso, impropriedade a invocação da garantia da livre concorrência na modelação do seu regime de actuação —, o interesse público que realizam retoma a plenitude do seu peso. Inexistindo razões ponderosas que justifiquem a intermediação do formato societário, não lhes deve ser retirado um tratamento de favor que decorrerá da obrigação que o Estado tem de apoiar sector social (artigo 63.º, n.º 5, da CRP).

Por outro lado, devendo a garantia institucional da coexistência dos sectores de produção (privado, público e social) ser vista como assegurando que cada um deles, com as suas características identitárias específicas, possa actuar nos diversos âmbitos de actividade que lhe são próprios, será excessivo impor ao sector social que actue no seu espaço normal, fora do mercado, sem que se possa apresentar com a sua natural identidade.

Em suma, atendendo aos fins que visa alcançar — e às exigências resultantes do n.º 5 do artigo 63.º da Constituição —, a solução legislativa adoptada, ao obrigar os entes sociais que pretendam desenvolver a actividade farmacêutica fora do mercado, à constituição de sociedades comerciais, revela-se uma solução que não observa as exigências de equilíbrio decorrentes do princípio da proibição do excesso insito no princípio do Estado de Direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição.

Assim sendo, desnecessário se torna apreciar a violação do princípio da igualdade que também fundamentava o pedido apresentado pelo Provedor de Justiça.

#### **9 — A equiparação fiscal operada pelo n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 307/2007**

Quanto ao artigo 14.º, n.º 3, parte final, do Decreto-Lei n.º 307/2007, ao estabelecer que é aplicável, como condição de acesso à propriedade de farmácias por parte das entidades do sector social, o regime fiscal previsto para as sociedades comerciais, faz aplicar esse regime, não às entidades do sector social em si mesmas, mas às sociedades comerciais que estas constituíram para o exercício da actividade farmacêutica. O segmento não opera, por isso — ao contrário da leitura sustentada pelo requerente —, a imposição dum novo regime fiscal àquelas entidades, antes esclarecendo que as sociedades comerciais que aquelas devam constituir para poderem ser proprietárias de far-

mácias se sujeitam ao regime fiscal típico das sociedades comerciais.

Ora, neste entendimento da norma, distinto do invocado pelo requerente, apenas é possível sustentar-se que o âmbito de aplicação da norma do n.º 3 é determinado pela amplitude da declaração de inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 14.º, e somente nessa medida a afecta.

Nas situações em que se considerou ser admissível obrigar as entidades sociais à criação de sociedades comerciais, como condição para a propriedade de farmácias, nada obsta a que a estas sociedades comerciais seja aplicado o regime fiscal regra, próprio destas pessoas colectivas.

### III — Decisão

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos artigos 14.º, n.º 1, 47.º, n.º 2, alínea *a*), e 58.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, na medida em que impõem às entidades do sector social que, no desempenho de funções próprias do seu escopo, constituam sociedades comerciais para acesso à propriedade das farmácias, por violação do princípio da proibição do excesso insito no princípio do Estado de Direito (consagrado no artigo 2.º da Constituição), conjugado com o artigo 63.º, n.º 5, da Constituição;

Não declarar a inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto.

Lisboa, 13 de Dezembro de 2011. — *Catarina Sarmiento e Castro* — *Ana Maria Guerra Martins* — *Vítor Gomes* — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Gil Galvão* — *Maria Lúcia Amaral* — *João Cura Mariano* — *Maria João Antunes* — *Carlos Pamplona de Oliveira* (com declaração) — *Joaquim de Sousa Ribeiro* (vencido, de acordo com a declaração anexa) — *Rui Manuel Moura Ramos* [vencido quanto à alínea *b*) da decisão, de acordo com a declaração anexa] — Tem voto de conformidade o Ex.º Juiz Conselheiro *José Borges Soeiro*, que não assina por, entretanto, ter deixado de fazer parte do Tribunal. — *Catarina Sarmiento e Castro*.

#### Declaração de voto

Voto a presente decisão com o esclarecimento de que, ao contrário do que ocorria no caso tratado no Acórdão n.º 635/2006, a actividade tutelada pela norma não envolve os riscos de saúde pública que, em meu entender, justificavam, naquele caso, a opção do legislador por uma solução restritiva do exercício dessa actividade. Com efeito, a imposição às entidades do sector social da economia da forma de sociedade comercial para a mera titularidade da propriedade de farmácia *restringe* a actividade e o funcionamento das instituições de solidariedade social sem justificação válida, o que, face ao que dispõe o n.º 5 do artigo 63.º da Constituição, é intolerável. — *Carlos Pamplona de Oliveira*.

#### Declaração de voto

1 — Ainda que a 1.ª parte do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, enuncie a regra de que «as entidades do sector social da economia podem ser proprietárias de farmácias», a ressalva contida na 2.ª parte da mesma norma («desde que cumpram o dis-

posto no presente decreto-lei») obriga a uma articulação, além do mais, com o disposto no artigos 14.º, n.º 1, 47.º, n.º 2, e 58.º do mesmo diploma, do que resulta uma prescrição de alcance exactamente contrário: as entidades do sector social *não* podem, *enquanto tais*, ser proprietárias de farmácias. O que elas podem é ser titulares de sociedades comerciais, sociedades estas que, por sua vez, nos termos gerais (n.º 1 do artigo 14.º), podem ser proprietárias de farmácias. Formulada pela positiva, o que avulta da regra, sistematicamente integrada, é a sua dimensão *negativa*, a proibição, sem qualquer excepção, de que uma pessoa colectiva que não revista a forma de sociedade comercial seja proprietária de farmácias.

É precisamente a submissão das entidades do sector social que exercitem (ou queiram exercitar) actividades farmacêuticas a um regime geral, a um tratamento indiferenciado, em tudo análogo ao dispensado aos agentes mercantis que operem no sector, sem qualquer consideração pela natureza e as finalidades próprias dessas entidades, que suscita a questão de constitucionalidade decidida pelo presente acórdão.

Dentro da categorização tripartida dos sectores de propriedade dos meios de produção, estabelecida pelo artigo 82.º da CRP, o sector cooperativo e social compreende, nos termos do n.º 4, sujeitos diferenciados, de estrutura e finalidades heterogéneas. Tendo em conta a natureza da actividade aqui em causa, o regime do Decreto-Lei n.º 307/2007 contende muito particularmente (se não exclusivamente) com as pessoas colectivas referenciadas na alínea *d*), ou seja, as «pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social».

As instituições particulares de solidariedade social não são apenas objecto da garantia institucional, de existência e permanência, conferida pelo artigo 82.º Sem esquecer que a «protecção do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção» se conta entre os princípios fundamentais da organização económica do Estado [alínea *f*] do artigo 80.º], o subsector das instituições de solidariedade social, enquanto coadjuvante da acção estadual na prestação de serviços e fornecimentos de bens que efectivam direitos sociais, mormente os referidos no n.º 5 do artigo 63.º, é credor do apoio do Estado, como expressamente comina esta disposição. A obrigatoriedade de mediação da forma societária para o exercício da actividade farmacêutica contraria ambas as componentes normativas do estatuto constitucional desses entes. Há que ver se procedem razões constitucionalmente credenciadas para tanto.

Com a garantia de coexistência dos três sectores — privado, público e social e cooperativo — não é apenas a uma permissão de titularidade que o Estado se vincula. Essa garantia importa a obrigação de respeito pelas características específicas de cada um deles, pelos traços identitários que lhes são próprios e que os distinguem dos restantes.

Ao impor a constituição de sociedades comerciais, para o exercício, em forma colectiva, da actividade farmacêutica, o regime questionado uniformiza as condições estruturais de organização e funcionamento dessa actividade, exigindo universalmente uma subjectivação da empresa nos moldes próprios da iniciativa privada. Tal significa, inevitavelmente, a *dessubstancialização*, nesta área, do sector social, pois as entidades que o integram e que, na consecução do seu escopo, realizem prestações de medicamentos são submetidas a uma artificiosa ope-

ração de reconversão, que verdadeiramente as desfigura, tornando-as indistintas, quanto ao *modus operandi*, das pessoas colectivas que nada mais visam que não o lucro para apropriação privada.

Há que atentar, na verdade, na real natureza do impacto causado, por esta medida, na garantia de integridade do sector social constitucionalmente outorgada. Não estamos em face de uma pontual limitação da liberdade de escolha dos meios e processos de actuação, circunscrita a um determinado aspecto da organização da esfera funcional das pessoas colectivas integrantes do sector social, que não deixariam, por via disso, de intervir nessa mesma qualidade. Estamos antes perante a imposição, como modo de ser obrigatório para credenciar o desenvolvimento de qualquer actividade na área da assistência e da comercialização medicamentosas, de uma configuração subjectiva que, por não corresponder à que é timbre da do sector social, obriga à constituição de um novo ente: a sociedade comercial, a forma típica de actuação privada no mercado.

Bem vistas as coisas, esta forçosa interposição de um novo sujeito jurídico, que, independentemente da sua adaptabilidade a objectivos distintos do lucro privado, não corporiza a identidade singular e específica do sector social, significa que a este é vedada a liberdade, não apenas de organização, mas de *acesso directo* à titularidade de farmácias. Só despidas das suas vestes próprias, e com a adopção de uma forma jurídica descharacterizada, do ponto de vista dos fins sociais que perseguem, é que as instituições deste sector podem aceder indirectamente (através da propriedade de sociedades comerciais) ao exercício de farmácias. O que representa — não há como contestá-lo — uma *delimitação negativa* do sector social.

Esta afectação não assinala, sem mais, uma violação da garantia institucional estabelecida no artigo 82.º da Constituição, pois a mesma não pode ser entendida como a garantia de um determinado âmbito operativo, nem sequer nas áreas mais tradicionais de intervenção da solidariedade social. Mas obriga a uma justificação (cf. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, 4.ª ed., pp. 976 e 977).

Essa justificação não pode radicar na ontologia da própria actividade, não pode firmar-se na natureza intrínseca da actividade de fornecimento de medicamentos. De facto, nada há nela que aponte para exigências que só a forma da sociedade comercial pode satisfazer, ou, mesmo, satisfazer mais adequadamente.

Pelo contrário. Ela não é, nunca foi, considerada uma pura actividade comercial, mas antes uma actividade *de interesse social directo e imediato*, pelo seu contributo indispensável à prestação de cuidados de saúde. Daí que, não estando subtraída ao comércio lucrativo, a actividade de farmácia tenha sido sempre objecto de uma intensa regulação condicionante — mais estrita, anteriormente ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, mas mantida, em aspectos importantes, no âmbito de vigência deste diploma.

O atendimento do relevo social do acesso aos medicamentos tinha, aliás, expressão eloquente no regime anterior ao Decreto-Lei n.º 307/2007. Estando então a propriedade de farmácias reservada, em princípio, a farmacêuticos, os n.ºs 4 e 5 da Base II da Lei n.º 2125 abriam uma excepção para as misericórdias e outras instituições de assistência e previdência social, que poderiam deter farmácias destinadas aos seus serviços privativos e também farmácias

abertas ao público, desde que, quanto a estas, houvesse interesse público no seu funcionamento em determinado local e não aparecessem farmacêuticos interessados na sua instalação ou aquisição.

Dificilmente se poderá contestar que a actividade farmacêutica se apresenta como um terreno «natural» de actuação das entidades que, movidas por fins de solidariedade, se dedicam a promover a saúde, particularmente a de cidadãos que merecem uma reforçada protecção constitucional. Por identidade do objecto dessa actividade e do escopo social dessas entidades, ou, pelo menos, por força de conexões materiais e instrumentais evidentes entre um e outro, as formas estruturais de organização e a lógica de funcionamento próprias do sector social mostram-se perfeitamente adequadas à satisfação dos interesses dessa natureza que, nesta área, se fazem sentir. Só pela eventual atribuição de prevalência a um interesse ou valor conflituantes de outra natureza se poderá justificar que o legislador estabeleça uma reserva de sociedade comercial, quanto ao exercício colectivo da actividade farmacêutica, dela excluindo as entidades do sector social.

O Acórdão encontra essa justificação «na protecção constitucional do equilíbrio do mercado concorrencial». E, de facto, corresponde a uma das «incumbências prioritárias do Estado», fixadas no artigo 81.º da CRP, «garantir a equilibrada concorrência entre as empresas» [alínea f)]. Para além dessa garantia, como modo de «assegurar o funcionamento eficiente do mercado» manda aquela norma «contrariar as formas de organização monopolistas» e «reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral».

Mas a ponderação global e integrada do conjunto destas indicações normativas é, desde logo, suficientemente elucidativa de que não se teve em vista salvaguardar uma concorrência perfeita entre as empresas do sector social e do sector privado. O que se teve em mira foi refrear o poder económico privado e combater as práticas restritivas da concorrência que ele propicia.

Ademais, essa incumbência tem que ser conjugada com a apontada em primeiro lugar, na alínea a) do artigo 81.º. Aí se estabelece que incumbe ao Estado «promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas [...]». O que, só por si, pode justificar um tratamento privilegiado das entidades que, perseguindo objectivos de solidariedade social, dão um contributo significativo para a consecução destes fins.

De tudo resulta que, mesmo numa valoração restrita ao quadrante normativo da organização económica, em que a garantia da concorrência se insere, esta não pode ser entendida como um valor prevalecente, em termos absolutos, tendo um alcance relativizado pela incidência de valores e interesses de outra ordem.

Se considerarmos também o específico imperativo de apoio às instituições particulares de solidariedade social, enunciado no n.º 5 do artigo 63.º, reforça-se a convicção de que não tem suporte constitucional um tratamento perfeitamente igualitário das organizações empresariais que visam o lucro para apropriação privada e das entidades que, na realização do seu escopo de solidariedade social na área da saúde, prestam medicamentos. Não tem correspondência no desenho constitucional a defesa, que subjaz ao regime questionado e que o Acórdão também acolhe, de uma espécie de posição de neutralidade do legislador perante essas duas categorias distintas de sujeitos, sujei-

tando ambas ao livre jogo concorrencial, dentro de uma pura lógica de «disputa de mercado».

E, se esse juízo de desconformidade tem fundamento, com particular evidência, no que se refere às *farmácias sociais*, que prestam assistência medicamentosa restrita aos beneficiários das instituições proprietárias [domínio a que se cingiu a declaração de inconstitucionalidade expressa na alínea *a*) da decisão], também o tem, a meu ver, no que toca às *farmácias abertas ao público*.

Não pode dizer-se, como consta do Acórdão, que, quanto a estas, os entes sociais actuem «fora do espaço próprio do seu sector». Há que ver, em primeiro lugar, que uma separação estanque dos dois campos é algo que cria obstáculos a uma eficiente satisfação dos interesses sociais abrangidos pelo escopo. A abertura ao público permite ganhar dimensão, com a consequente redução de custos, sem impedir a dispensa aos beneficiários, nessas mesmas farmácias, de medicamentos em termos diferenciados e condições mais vantajosas, em realização directa dos fins de solidariedade social. A exploração de uma farmácia, como exercício de uma actividade económica no mercado, contém-se ainda dentro do âmbito do escopo social, não apenas de forma indirecta e instrumental, como meio de angariação de proventos a canalizar para fins assistenciais, mas também como meio de facilitação do acesso das populações ao medicamento. Esta directa utilidade social — que, como vimos, justificou uma das excepções contempladas na Lei n.º 2125, quanto à titularidade das farmácias por não farmacêuticos — ganhou, aliás, um novo relevo, com a permissão de mobilidade das farmácias, que faz escassear a oferta do medicamento em certas zonas territoriais.

De resto, a ideia de que o exercício de uma actividade económica no mercado por uma instituição de finalidade não lucrativa justifica, só por si, a imposição da forma jurídica societária leva-nos longe demais, pois deixa por explicar porque é que ela é obrigatória no sector farmacêutico e não na generalidade das outras áreas, em muitos casos de bem menor relevância social. Fica por apontar uma especialidade dos interesses envolvidos neste sector, a qual, de todo em todo, se não descortina.

Com essa obrigatoriedade, o legislador fez o contrário do que o n.º 5 do artigo 63.º lhe impunha: em vez de apoiar e de conceder vantagens operativas às instituições de solidariedade social actuantes neste sector, onera-as pesadamente com uma duplicação de estruturas e um acréscimo de custos, com que a iniciativa privada se não confronta.

E nem se diga que esse é o preço a pagar pela abertura da «oportunidade de participação no mercado», como se lê no Acórdão, e que a solução representa «o justo equilíbrio, permitindo, por um lado, o acesso das entidades sociais à titularidade das farmácias», salvaguardando, por outro, «o princípio constitucional da igualdade de concorrência com os demais operadores». O Decreto-Lei n.º 307/2007 nenhuma faculdade concede a estas entidades — mormente a de participação no mercado — que elas já não detivessem ao abrigo do regime geral da sua capacidade, mesmo numa leitura estrita, hoje maioritariamente superada, do princípio da especialidade.

O que se nos depara é antes o sacrifício do interesse social, em nome da igualdade de concorrência, que não tem «peso» constitucional bastante para legitimar a solução. A perspectiva que tenho por correcta é a inversa, ou seja, são os valores de ordem social constitucionalmente tutelados pelo reconhecimento do sector cooperativo e social e pela injunção de apoio constante do n.º 5 do artigo 63.º

que justificam algum desvio, a existir, a regras estritas de concorrência.

Por tudo o que fica dito, pronunciei-me no sentido de uma declaração de inconstitucionalidade das normas dos artigos 14.º, n.º 1, 47.º, n.º 2, alínea *a*), e 58.º do Decreto-Lei n.º 307/2007 com um objecto mais alargado, sem a restrição constante da alínea *a*) da decisão.

2 — Desta posição decorre que também considero inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 14.º, na parte em que faz incidir o regime fiscal aplicável às sociedades comerciais sobre as pessoas colectivas desta natureza a constituir obrigatoriamente pelas entidades do sector social actuantes na área farmacêutica. A inadmissibilidade do ónus de constituição dessas sociedades comerciais acarreta a inadmissibilidade de aplicação do regime correspondente, incluindo o regime fiscal.

Independentemente disso, creio que existe também fundamento de inconstitucionalidade orgânica, por desrespeito aos artigos 165.º, n.º 1, alínea *i*), e 103.º, n.º 2, da Constituição.

Ao determinar a aplicação do regime fiscal das sociedades comerciais, a norma impugnada faz as entidades do sector social perder as isenções fiscais de que gozam, implicando, pelo menos para as que, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 307/2007, já exercitavam a actividade farmacêutica, uma alteração, no sentido do agravamento, da sua situação tributária. Ora, a lei de autorização (Lei n.º 20/2007) não faz qualquer menção específica, como seria necessário, a matéria fiscal, habilitando apenas, no artigo 2.º, à «fixação das condições de acesso à propriedade de farmácias».

Esta autorização é insuficiente para a imposição da igualdade fiscal, não apenas o resultado, mas o objectivo declarado do Decreto-Lei n.º 307/2007. A inserção dessa alteração radical num enunciado que fixa as condições em que «as entidades do sector social da economia podem ser proprietárias de farmácias» não ilude a realidade substancial de que os rendimentos auferidos por essas entidades na exploração de farmácias, até aqui isentos, passam a recair no domínio de incidência de diversos impostos. Por isso mesmo, não fico convencido pelo argumento formal, utilizado no Acórdão, de que o segmento da norma não opera a imposição de um novo regime fiscal àquelas entidades «antes esclarecendo que as sociedades comerciais que aquelas devam constituir para poderem ser proprietárias de farmácias se sujeitam ao regime fiscal típico das sociedades comerciais». — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

#### Declaração de voto

Dissenti da presente decisão, tendo-me pronunciado por um juízo de inconstitucionalidade de alcance mais alargado que aquele a que o Tribunal chegou neste acórdão. Um juízo que sempre incluiria o artigo 14.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 307/2007 que, ao onerar as entidades do sector social com um regime fiscal que anteriormente lhes não era aplicável, se quisessem ser proprietárias de farmácias, opera uma mudança do regime fiscal daquelas instituições, sem que para tanto disponha da necessária cobertura da lei de autorização legislativa (a lei n.º 20/2007). Mas que também iria mais longe do que a declaração constante da alínea *a*) da decisão, omitindo a restrição de que ela aí é objecto. Com efeito, os preceitos que aí são mencionados obrigam à descaracterização das entidades do sector social, que ficam assim impedidas de nessa veste prosseguir os objectivos de solidariedade social que são os seus atra-

vés da venda ao público de medicamentos, pondo deste modo em causa, sem fundamento material bastante, o reconhecimento devido àquelas entidades, nos termos do princípio da coexistência dos sectores de propriedade dos meios de produção, consagrado no artigo 82.º, n.º 1, da Constituição. — *Rui Manuel Moura Ramos.*

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 7/2012/A

#### Aplicação do novo Acordo Ortográfico na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Considerando que o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entrou em vigor na ordem jurídica interna em 13 de Maio de 2009;

Considerando que as disposições do Acordo Ortográfico devem ser aplicadas num prazo limite de 6 anos, cujo *terminus* ocorre a 13 de Maio de 2015;

Considerando que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de Janeiro, determina que, a partir de 1 de Janeiro de 2012, todos os serviços, organismos e entidades sujeitos aos poderes de direcção, superintendência e tutela do Governo aplicam a grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, abrangendo também a publicação no *Diário da República*;

Considerando que, recentemente, a Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 83/2011, de 6 de Junho, veio, também, determinar a aplicação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, a partir de 1 de Janeiro de 2012, ao Governo Regional e a todos os serviços, organismos e entidades na sua dependência, bem como no que se refere às publicações a efectuar no *Jornal Oficial* da Região;

Considerando que as citadas resoluções adoptam o Vocabulário Ortográfico do Português e o conversor Lince como ferramenta de conversão ortográfica para a nova grafia, disponíveis e acessíveis de forma gratuita no sítio da Internet [www.portaldalinguaportuguesa.org](http://www.portaldalinguaportuguesa.org);

Considerando que as referidas resoluções não se aplicam à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

importa igualmente dispor sobre a matéria quanto a este órgão de governo próprio, a fim de que haja coerência no ordenamento jurídico:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo, resolve o seguinte:

1 — A partir de 1 de Janeiro de 2012 a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores passará a aplicar a ortografia constante do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de Agosto, em todos os seus actos legislativos e não legislativos, bem como nas suas publicações oficiais e instrumentos de comunicação internos e com o exterior, designadamente, o Diário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, edições e portal da Internet.

2 — O vocabulário da língua portuguesa a adoptar pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é o Vocabulário Ortográfico do Português (VOP) disponível no sítio da Internet [www.portaldalinguaportuguesa.org](http://www.portaldalinguaportuguesa.org).

3 — Os documentos apresentados na grafia anterior ao Acordo, durante o período da moratória, serão transformados na nova grafia com recurso à utilização do conversor ortográfico Lince, disponível no sítio da Internet referido no ponto anterior.

4 — Atendendo a que a conversão do texto para a nova grafia impõe que esse texto, com vocabulário anterior ao Acordo, existia em formato digital, determina-se que a circulação de documentos revista, também, um dos formatos electrónicos suportados pelo conversor Lince, a partir da data da aprovação da presente resolução.

5 — No que concerne especificamente à informação constante do portal da Internet da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a nova grafia do Acordo apenas será adoptada obrigatoriamente quanto à informação dinâmica a adicionar a partir de 1 de Janeiro de 2012, quer se trate de informação inserida directamente, quer por remissão das bases de dados internas, tendo em consideração o volume de informação e os custos associados.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de Dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral.*

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa